



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA PAULA SOARES BARREIRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE  
TRAJETO**

**FORTALEZA**

**2019**

ANA PAULA SOARES BARREIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRAJETO

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior.

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Biblioteca Universitária  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

B253r Barreira, Ana Paula Soares.  
A Responsabilidade Civil do Empregador nos Acidentes de Trajeto / Ana Paula Soares Barreira. – 2019.  
81 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,  
Curso de Direito, Fortaleza, 2019.

Orientação: Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior.

1. Responsabilidade Civil. 2. Acidente de Trabalho. 3. Trajeto. I. Título.

CDD 340

---

ANA PAULA SOARES BARREIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DE TRAJETO

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito do Trabalho.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior. (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Prof. Dra. Beatriz Rego Xavier  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Ma. Vanessa de Lima Marques Santiago  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Paulo Barreira e Rosiane  
Soares, e à minha irmã Beatriz.

## AGRADECIMENTOS

Chegar neste dia é concretizar um sonho que foi desejado não só por mim, mas por toda a minha família.

Agradeço, primeiramente, Aquele que tornou tudo possível. A Ele que me sustentou e, em sua infinita misericórdia, concedeu graças para que esse momento se tornasse realidade. Meu Senhor e meu Deus, as palavras de gratidão e de louvor nunca serão suficientes para dimensionar a alegria que Tu me proporcionas com a realização deste sonho.

À Nossa Senhora, Mãezinha, que intercede por mim junto ao Pai, cuida dos meus anseios e acalenta o meu coração.

Aos meus pais, Paulo e Rosiane, que estão sempre torcendo pela minha felicidade e lutando para me conceder o melhor futuro possível. Eles que, ainda meninos, não mediram esforços para me proporcionar tanto cuidado, educação e amor. Vocês são fontes de inspiração!

À minha irmã, Beatriz, que, mesmo tão pequena, me traz as maiores alegrias emanando todo o seu carinho. Até você nascer, mal sabia eu que caberia tanto amor e saudade dentro de mim.

À toda a minha família, que sempre acreditou em mim e vibrou com cada vitória, em especial às minhas tias Lalá, Totô e Elizabeth, minha avó Vilani e em memória da minha bisavó Penha. Eu costumo pensar que fui agraciada por Deus por ter tantas figuras maternas na minha vida.

Às amigas construídas na Faculdade de Direito, que dividiram momentos descontraídos, desesperos de provas, ansiedade para a OAB, muitas caronas, idas à xerox e, enfim, fizeram dos corredores da Salamanca muito mais acolhedores e renovados. Que nos vejamos tão logo realizando os novos sonhos e comemorando uns pelos outros.

Aos amigos do Colégio Militar de Fortaleza, tanto as amigas que ficaram da centitrês, como do vôlei e dos círculos de amigos em comum. Eles que se fazem presentes até hoje, alegam a minha vida e me preenchem de amor.

Às minhas girls dos grupinhos 4 amigas e 1 vida saudável, donas de si e cobrinhas. Vocês, além da amizade, me inspiram por serem exemplos da força e da capacidade da mulher.

Aos meus irmãos de fé da Paróquia de São Gerardo Majella, os quais, seja na juventude ou no EJC, ajudaram-me a encontrar o sentido da minha vida: Cristo. Por todo o companheirismo, pelas orações, pelas orientações e pelo carinho.

Ao escritório Cavalcante, Carlos e Bezerra Sociedade de Advogados, que, além de me inserir, mesmo como estagiária, no universo da advocacia, me orientou, capacitou e tanto ensinou durante um ano.

Ao escritório Carlos Henrique Cruz Advocacia, onde, por meio de uma oportunidade incrível, vivenciei, ao longo de dois anos, imenso crescimento profissional e pessoal. Pela paciência, pelos ensinamentos, pelas habilidades desenvolvidas, pelo pensar fora da caixa, pelas amizades construídas.

Às minhas amigas Ana Delca, Amanda, Cinara, Débora, Giovanna, Lara, Rayssa e Sandrinha. Vocês me deram apoio e compreensão durante as fases mais difíceis, permanecendo ao meu lado independente de. Eu amo vocês!

Ao Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior, por, muito mais que uma excelente orientação, dedicar paciência, atenção, compreensão e força. Por ter persistido em mim e confiado no meu trabalho.

Às professoras participantes da banca examinadora, Profa. Dra. Beatriz Rego Xavier e Ma. Vanessa de Lima Marques Santiago, por serem exemplo de mulher e profissional, a quem rendo minha admiração. Além disso, agradeço pelo tempo, as valiosas colaborações e sugestões ao aprimoramento da pesquisa.

À experiência vivenciada no Dialogar e a todos os professores e servidores da Fadir, que tanto contribuíram para a minha evolução e tornaram essa caminhada mais leve.

Essa lista simplificada manifesta o quanto Deus foi bom para comigo durante esse período da graduação, como Ele sempre é. “Foi uma longa e árdua jornada. Graças a Deus que finalmente chegamos aqui!” Aos recomeços!

“Portanto, não pensem que foi com a sua própria força e com o seu trabalho que vocês conseguiram todas essas riquezas. Lembrem do SENHOR, nosso Deus, pois é ele quem lhes dá força para poderem conseguir riquezas.”  
Deuteronômio 8:17-18

## RESUMO

Busca-se analisar o dever de reparação do empregador em decorrência do acidente de trajeto sofrido pelo empregado, o qual se configura, em regra, durante o percurso efetuado de sua residência para o local de trabalho ou no sentido oposto. Para tanto, utiliza-se do método qualitativo e dedutivo, por meio de uma análise bibliográfica sobre os principais temas abrangidos pela pesquisa. Inicialmente, considerando que a obrigação de indenizar surge quando presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, examina-se o referido instituto, a partir da evolução histórica do tema, para o fim de compreender a sua definição na contemporaneidade. Após a conceituação, pontua-se e explica-se os seus requisitos genéricos, bem como as principais modalidades classificadas pela doutrina e positivadas na legislação pátria, assinalando os pressupostos específicos de cada uma delas: a culpa e o risco. A posteriori, estuda-se o acidente de trabalho em seu sentido amplo, examinando o seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro, os três tipos de infortúnio existentes e as consequências do seu reconhecimento na prática, mormente as benesses previdenciárias em favor do empregado. Por fim, focaliza-se no acidente de trajeto, de modo a verificar a sua configuração e a modalidade de responsabilidade civil aplicada à hipótese, avaliando-se os diferentes entendimentos sobre a matéria. Conclui-se que o seu fundamento principal está no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988, utilizando-se o disposto pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil apenas de forma excepcional, por pretender a norma constitucional, para a responsabilização do empregador, a investigação do elemento culpa (em sentido amplo) nos casos de acidente de trabalho, em geral.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Acidente de Trabalho. Trajeto.

## ABSTRACT

In this following work, it is analysed the duty of repair of the employer as a result of the route accident suffered by the employee, which is, as a rule, during the course of his residence to the workplace or in the opposite direction. For that, it is used the qualitative and deductive method, through a bibliographical analysis on the main themes covered by the research. Initially, considering that the obligation to indemnify arises when the elements that characterize civil liability are present, this institute is examined, from the historical evolution of the subject, in order to understand its definition in the contemporaneity. After the conceptualization, it is punctuated and explained the generic requirements, as well as the main modalities classified by the doctrine and the legislation, highlighting the specific assumptions of each of them: guilt and risk. After, the work accident is studied in its broadest sense examining its development in the Brazilian legal system, the three types of misfortune existing and the consequences of its recognition in practice, especially the social security benefits in favor of the employee. Ultimately, it is focused on the course accident, in order to verify its configuration and the modality of civil responsibility applied to the hypothesis, evaluating the different understandings on the matter. It is then concluded that its main basis is in art. 7, XXVIII, of the Federal Constitution of 1988, using the provisions of article 927 of the Civil Code only exceptionally, for wanting the constitutional norm, for the accountability of the employer, the investigation of the guilty element (in a broad sense) in cases of work accident in general.

**Keywords:** Civil Liability. Work accident. Route.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CC/02	Código Civil de 2002
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
NTEP	Nexo Técnico Epidemiológico
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SAT	Seguro contra Acidente de Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>2</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	17
<b>2.1</b>	<b>Evolução histórica</b> .....	17
<b>2.2</b>	<b>Conceito</b> .....	22
<b>2.3</b>	<b>Elementos caracterizadores</b> .....	23
<b>2.3.1</b>	<i>Ação ou omissão</i> .....	24
<b>2.3.2</b>	<i>Dano</i> .....	25
<b>2.3.2.1</b>	<i>Dano patrimonial ou material</i> .....	27
<b>2.3.2.2</b>	<i>Dano extrapatrimonial ou moral</i> .....	29
<b>2.3.2.3</b>	<i>Dano estético</i> .....	33
<b>2.3.2</b>	<i>Nexo de causalidade</i> .....	34
<b>2.4</b>	<b>O conceito de culpa</b> .....	37
<b>2.5</b>	<b>Teoria do risco</b> .....	40
<b>2.6</b>	<b>Responsabilidade civil subjetiva e objetiva</b> .....	42
<b>2.7</b>	<b>Responsabilidade civil contratual e extracontratual</b> .....	43
<b>3</b>	<b>ACIDENTE DE TRABALHO</b> .....	44
<b>3.1</b>	<b>Segurança do trabalho como um direito do trabalhador: breve evolução histórica na legislação brasileira</b> .....	44
<b>3.2</b>	<b>Definição legal de acidente de trabalho</b> .....	47
<b>3.3</b>	<b>Doenças equiparadas a acidente de trabalho: ocupacionais</b> .....	49
<b>3.4</b>	<b>Outras hipóteses legais de acidente de trabalho</b> .....	51
<b>3.4.1</b>	<i>Acidente de trabalho por equiparação</i> .....	52
<b>3.4.2</b>	<i>Acidente de trajeto</i> .....	53
<b>3.5</b>	<b>Reconhecimento do acidente de trabalho</b> .....	55
<b>3.5.1</b>	<i>Enquadramento técnico pelo INSS</i> .....	55
<b>3.5.2</b>	<i>Emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)</i> .....	56
<b>3.5.3</b>	<i>Consequências jurídicas de natureza previdenciária: responsabilidade</i> .....	57

	<i>acidentária</i> .....	
4	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRAJETO</b> .....	61
4.1	<b>Parâmetros gerais sobre a responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente de trabalho</b> .....	61
4.1.1	<i>Responsabilidade objetiva</i> .....	62
4.1.2	<i>Responsabilidade subjetiva</i> .....	65
4.2	<b>Elementos da responsabilidade civil no acidente de trajeto</b> .....	68
4.2.1	<i>Ação ou omissão</i> .....	68
4.2.2	<i>Dano acidentário</i> .....	69
4.2.3	<i>Nexo causal e as excludentes de responsabilidade</i> .....	70
4.2.4	<i>Culpa</i> .....	73
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	75
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	77

## 1 INTRODUÇÃO

O número de acidentes de trabalho no Brasil é alarmante. Nesse sentido, o Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, desenvolvido pelo Ministério Público do Trabalho, confirma o excesso de infortúnios verificados no país, sendo atualizado a cada minuto, conforme informação de que se estima a ocorrência de um acidente a cada 49 segundos.<sup>1</sup>

O desenvolvimento tecnológico, com o constante surgimento de novos instrumentos de trabalho, e a utilização cada vez maior de automóveis e, agora, motocicletas, é hoje, semelhante à época da Revolução Industrial, causa de muitos acidentes laborais.

O aumento da quantidade de acidentes de trabalho foi um dos fatores decisivos para a alteração de paradigma da responsabilidade civil. Isso porque não raro as vítimas de infortúnios laborais permaneciam desamparadas, em virtude de não obterem êxito na comprovação da culpa ou do dolo do empregador para a configuração do acidente, de modo que a dignidade da pessoa humana era ignorada face a maior relevância concedida ao capital.

Por essa razão foi que a responsabilidade civil, antes fundamentada unicamente na culpa como elemento essencial a ser identificado na conduta do ofensor para gerar o dever de indenizar, desenvolveu-se para compreender a possibilidade de surgimento da obrigação em decorrência do risco das atividades.

O objetivo do primeiro capítulo da presente pesquisa é compreender como o referido instituto se apresenta no ordenamento jurídico pátrio vigente. Para tanto, faz-necessário expor um breve panorama evolutivo histórico-legislativo, a fim de se observar os fatores que contribuíram para o entendimento atual da matéria. Outrossim, após compreendida a definição da responsabilidade civil e a consequência dela advinda, qual seja, a obrigação nascida para o causador do dano, analisa-se os elementos intrínsecos à sua caracterização.

Nesse ponto, é possível visualizar a divergência, até hoje, dos doutrinadores civilistas no que diz respeito aos pressupostos da responsabilidade civil. Este trabalho adotou a noção de que são caracterizadores do instituto a ação ou omissão, o dano e o nexo causal. Os demais requisitos suscitados por alguns autores ou são apenas secundários à constituição do instituto ou são específicos a cada uma das modalidades de responsabilidade.

Importante item desse capítulo é, ainda, a análise quanto às referidas espécies

---

<sup>1</sup> MPT. **Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho**. Disponível em: <<https://observatoriosst.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

legais, quais sejam, a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. De um lado, a Constituição Federal de 1988, positivando o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito, prevê a responsabilização subjetiva do empregador quanto aos danos acidentários. De outro, o Código Civil preconiza, expressamente, ainda que a título de exceção, a configuração da responsabilidade objetiva nos casos previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida implicar risco para outrem.

Exatamente em virtude dos valores instituídos pela Carta Magna, muitos doutrinadores entendem pela compatibilidade de tais dispositivos, sendo possível a interpretação harmônica dessas normas mencionadas. Esse é o entendimento perfilhado no presente estudo.

Compreendido o referido instituto, passa-se, no segundo capítulo, a examinar o acidente de trabalho, a fim de verificar e diferenciar as hipóteses legalmente previstas, até alcançar o estudo do objeto desta pesquisa: acidente de trajeto. Em seguida, conceitua-se o acidente de percurso, para assimilar quando ele restará caracterizado na prática e, ato contínuo, enumera-se algumas das consequências previdenciárias dele resultantes.

Uma das principais, eis que se contrapõe à responsabilidade do empregador pelos danos acidentários, é a responsabilidade acidentária, também a cargo do empregador, mas controlada pela Previdência Social. O fundamento desta é, unicamente, o risco, de modo que, independente da averiguação de culpa, estando presentes o nexo causal entre o acidente laboral e o dano, o benefício previdenciário será concedido, com os corolários que lhe são correspondentes (como exemplo, o direito à estabilidade provisória).

Tal constatação manifesta-se ainda mais interessante após o estudo do acidente de trajeto e da responsabilidade civil do empregador aferida em tal hipótese, objetivo específico do trabalho. Assim, pretende-se examinar se, ocorrido um acidente com o empregado no percurso de sua residência para o local de trabalho, ou vice-versa, o empregador é convocado a reparar os danos causados, que podem ser de caráter material, moral ou estético.

Esse é o objeto de estudo do terceiro capítulo, o qual, comparando as teorias desenvolvidas quanto às espécies de responsabilidade a serem aplicadas no caso de acidente de trajeto, conclui-se pela possibilidade de coexistência das duas modalidades, não obstante a maioria dos casos exija a existência de culpa do empregador para o surgimento do dever de indenização.

A supracitada análise revelou-se necessária em virtude dos poucos comentários existentes na doutrina brasileira sobre tal tipo acidentário, mais se dedicando ao estudo do

acidente típico e das doenças ocupacionais, e renegando o acidente de trajeto a segundo plano. A própria jurisprudência já revelou clara contrariedade sobre a sua compreensão, mormente no tocante aos benefícios previdenciários previstos para a espécie, em virtude da falta de discussão e reflexão sobre a matéria.

Por tais razões, aprofunda-se no estudo do acidente de trajeto, sem, todavia, exaurilo, por meio de análise bibliográfica, apoiando-se em livros, artigos científicos, monografias e dissertações sobre o assunto. Outrossim, procede-se com um exame dos textos legais, tanto os vigentes nos dias atuais como mediante verificação histórica, para contextualizar o tema frente às mudanças tecnológicas. Por fim, analisa-se alguns julgados de Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, para estudar o entendimento atual concedido ao acidente de trajeto e suas consequências.

O método utilizado será o dedutivo, eis que, diante da análise geral do instituto da responsabilidade civil e do acidente de trabalho, estuda-se as espécies daquele para verificar qual delas melhor se compatibiliza com o acidente de trajeto.

## **2 RESPONSABILIDADE CIVIL**

Iniciando a análise do tema em estudo na presente pesquisa, é imperioso compreender, de antemão, o instituto da responsabilidade civil, a fim de se verificar, a posteriori, a existência ou não do dever de reparação do empregador em favor do empregado acidentado, em decorrência de acidente ocorrido no percurso da sua residência para o local de trabalho ou vice-versa.

A referida obrigação de reparação apenas surge quando presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, razão pela qual se apresenta necessário o exame a seguir da matéria, fundamento teórico deste estudo.

Destarte, analisa-se os principais aspectos da evolução histórica do instituto, com o objetivo de entender a sua razão de ser e o desenvolvimento do tema até a contemporaneidade, mormente a sua definição. Para tanto, necessário verificar quais são os elementos que o caracterizam e as principais espécies da responsabilidade civil, além das teorias desenvolvidas para fundamentá-las, com o fito de se permitir, em seguida, a projeção do estudo da responsabilidade civil na seara trabalhista, mais especificamente a análise dos seus pressupostos no acidente de trajeto, a fim de identificar os limites do dever de indenizar do empregador em tal evento.

### **2.1 Evolução histórica**

A vida em sociedade implica na prática de ações que repercutem, necessariamente, na esfera de terceiros. Seja no exercício da atividade laboral, nas tarefas do cotidiano ou nas transações comerciais, por exemplo, o homem está, a todo instante, se relacionando com o outro.

Tais atividades, por certo, provocam um resultado naqueles que estão diretamente ou indiretamente envolvidos. Este efeito, por sua vez, pode ser benéfico ou prejudicial ao terceiro, de forma que, nesse último caso, provoca um desequilíbrio na relação desenvolvida.

Por essa razão, quando o resultado se apresenta como danoso à esfera do outro, a depender de uma série de fatores (como o liame existente entre a lesão sofrida e a conduta imputada ao ofensor), acarretará a responsabilização daquele que o praticou, a fim de restaurar o estado anterior ou, quando não seja possível, compensar o dano causado à vítima.

Nas palavras de Gonçalves, a responsabilidade traz consigo, portanto, a ideia de

restaurar o *status quo ante*, o equilíbrio existente até a situação danosa, a reparação do dano causado.<sup>2</sup>

Feito esse breve introito, impende revisitar os primórdios do instituto da responsabilidade civil, mormente para se compreender a aplicação do tema nos dias atuais.

Conforme exposto por Rodrigues Junior,<sup>3</sup> as origens mais remotas do tema retomam a um período em que a vingança coletiva era o método utilizado para reprimir o dano provocado a outrem. À época, não se pensava tanto no ressarcimento do ofendido pelo agravo, mas sim na punição do ofensor pela prática considerada inaceitável.

Em um momento histórico onde não existia, ainda, a figura de uma autoridade para concentrar o poder, e, por conseguinte, estabelecer quais os critérios necessários para a configuração do dever de reparação do dano, prevalecia a *vendetta*<sup>4,5</sup>.

Não se olvide que o Direito brasileiro, inserido na cultura ocidental, recebe fortes influências do Direito romano, de onde se originaram muitos dos institutos jurídicos existentes na contemporaneidade.<sup>6</sup> Por essa razão, não há como se falar da evolução da responsabilidade civil sem explanar a experiência romana na antiguidade, bem como o seu desenvolvimento.

Inicialmente, o primeiro avanço relevante vivenciado diz respeito à transformação da vingança coletiva para a vingança privada. Se antes, nos primórdios da humanidade, prevalecia uma espécie de selvageria, em que o grupo do qual a vítima fazia parte era responsável por punir o terceiro pelo dano causado, em Roma se desenvolveu a ideia de vingança individual, expressa pela ideia de se fazer justiça pelas próprias mãos.

Evoca-se desse período a Lei de Talião, expressa pelo famoso brocardo “olho por olho, dente por dente”.

No decorrer do tempo, a autotutela cede espaço à composição, sendo a vingança, que antes prevalecia, substituída pela compensação econômica, conforme aduz Gonçalves.<sup>7</sup> Essa, ainda em um estado primitivo, era voluntária, sendo que a quantia a ser paga era definida por critério da própria vítima.

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 19.

<sup>3</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Responsabilidade Civil no Direito Romano. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz et al (Org.). **Responsabilidade Civil Contemporânea**. São Paulo: Atlas S.a., 2011. Cap. 1, p. 1.

<sup>4</sup> Tradução livre: vingança.

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 54.

<sup>6</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 54.

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 25.

Apoiado na doutrina de Paolo Gallo, Farias, Rosenvald e Netto consignam que, a partir daí, surge a responsabilidade civil nos termos em que vigora na contemporaneidade, traduzida no dever do ofensor de indenizar o ofendido por uma quantia em pecúnia, a fim de compensar o dano causado e punir o agente que o provocou.<sup>8</sup>

Nesse diapasão, tem-se, também, a Lei das XII Tábuas, cerca de 450 a.C., que passa a prever a composição obrigatória e tarifada, na medida em que regula casos concretos e prevê um *quantum* compensatório para cada um deles.

Sucedendo a este período a distinção entre os delitos públicos e privados. Aqueles, considerados mais graves, implicavam no recolhimento de valores aos cofres públicos, enquanto esses importavam no pagamento à vítima da pena econômica imposta ao réu. Nas palavras de Gonçalves, “o Estado assumiu assim, ele só, a função de punir. [...] A responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal”.<sup>9</sup>

Importante contribuição que sobrevém em seguida é a *Lex Aquilia*, datada de aproximadamente 286 a.C. Para muitos doutrinadores civilistas, ela introduz a ideia de culpa ao conceito de responsabilidade civil, o que veio por meio da interpretação que lhe foi concedida pelos pretores e pela jurisprudência.

Segundo Lima, independente da referida lei ter introduzido ou não o conceito de culpa como elemento constitutivo à obrigação de reparação do dano, discussão de cunho meramente teórico, ela representa evolução relevante para o desenvolvimento da responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana. Isso porque ela incorporou “o elemento subjetivo da culpa, contra o objetivismo do direito primitivo, expurgando-se do direito a ideia de pena, para substituí-la pela de reparação do dano sofrido”.<sup>10</sup>

Rodrigues Júnior esclarece que a referida lei, resultante de um plebiscito, trata do delito civil de dano, manifestado pela expressão “*damnum iniuria datum*”<sup>11</sup>, o que, segundo o autor, regula “o delito privado da lesão de escravos e bens materiais”.<sup>12</sup> Para a sua caracterização, a lei exigia a cumulação de três requisitos: a *iniuria* (ato contrário à ordem jurídica); a culpa (seja por ação ou omissão, por meio de conduta voluntária, conhecida por

---

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 54.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 25.

<sup>10</sup> LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938. p. 16.

<sup>11</sup> Tradução livre: dano causado pela injúria.

<sup>12</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Responsabilidade Civil no Direito Romano. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da(Org.). **Responsabilidade Civil Contemporânea**. São Paulo: Atlas S.a., 2011. Cap. 1, p. 13-14.

delito, ou por negligência ou imperícia, o que era denominado de quase delito); e o *damnum* (lesão diretamente causada pelo ofensor).

Para Gagliano e Pamplona Filho, sua relevância foi ter substituído a pena pecuniária fixa, que antes era estabelecida levando em consideração apenas o ato praticado, por uma sanção proporcional ao dano provocado à vítima, com base no valor estabelecido à coisa. Com isso, são estabelecidas as bases da responsabilidade civil extracontratual (ou aquiliana).<sup>13</sup>

Importante avanço no que diz respeito à matéria também é verificado com a Escola de Direito Natural, na medida em que os jusnaturalistas tentam organizar diversos institutos, entre eles a responsabilidade civil, de forma unitária e sistemática. Assim, permitiu uma nova concepção do tema, redimensionando a função penal sancionatória e lhe introduzindo, de forma definitiva, o caráter ressarcitório.<sup>14</sup>

Uma vez que não se busca o exaurimento da matéria, pretendendo-se apenas pincelar o que a doutrina estabelece como os principais marcos históricos para o desenvolvimento da responsabilidade civil, faz-se necessário analisar, em seguida, a colaboração do Direito francês para, finalmente, verificar o avanço do instituto no Direito brasileiro.

Foi com o Direito francês que, aprimorando os ensinamentos perpetrados pelo Direito romano, se deixou de lado a casuística, com a especificação de casos que geram o dever de reparação, para se adotar princípios gerais que definem critérios e permitem identificar quando o instituto será aplicado.<sup>15</sup> Um deles, fundamento para a responsabilidade civil e base para diversos ordenamentos jurídicos que se seguiram, foi expresso pela ideia de que mesmo a culpa levíssima gera a obrigação de indenizar.<sup>16</sup>

Assim é que o Código de Napoleão, de 1804, enfim, codificou a noção de que a responsabilidade civil se baseia na culpa.

Com o desenvolvimento industrial e a produção em larga escala por meio das máquinas, o crescente número de veículos automotores, e, por conseguinte, uma maior ocorrência de eventos lesivos, a culpa, até então ensejadora da responsabilidade civil, se tornou insuficiente para abranger todas as situações que provocavam prejuízos a terceiros. Ou seja, a

---

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 55.

<sup>14</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 58-59.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 26.

<sup>16</sup> Originalmente: in lege Aquilia et levissima culpa venit.

responsabilidade civil pautada somente na culpa já não era mais satisfatória para compensar os danos causados decorrentes de diversas circunstâncias, tais quais acidentes automobilísticos ou no local de trabalho.

Nos dizeres de Lima:

[...] As necessidades prementes da vida, o surgir de casos concretos, cuja solução não era prevista na lei ou não era satisfatoriamente amparada, levaram a Jurisprudência a ampliar o conceito da culpa e acolher, embora excepcionalmente, muitas das conclusões das novas tendências doutrinária. [...]<sup>17</sup>

Por essa razão, outras teorias acerca da responsabilidade civil começaram a vingar, sendo a principal delas, que fundamenta o referido instituto ao lado da culpa, a teoria baseada no risco.

Nesse sentido, Diniz aduz que houve evolução também no que diz respeito ao fundamento da responsabilidade civil, uma vez que a culpa não é mais a única razão pela qual surge o dever de alguém de reparar o dano causado a outrem, o que se conhece por responsabilidade subjetiva. Agora existe, conjuntamente, a responsabilização objetiva, em que a culpa não será perquirida para se verificar o direito à indenização, bastando, para tanto, a comprovação de que o resultado danoso decorreu de determinada ação ou omissão.<sup>18</sup>

Importante mencionar o estreito vínculo existente entre os dois principais temas da presente pesquisa: um dos fundamentos da responsabilidade civil contemporânea, qual seja, o risco, se originou do grande número de acidentes ocorridos, muitos deles em virtude do exercício de atividades perigosas, ou seja, do trabalho desenvolvido pelos empregados. Um (acidente de trabalho) dá azo ao surgimento do outro (responsabilidade civil objetiva), a fim de cobrir hipóteses as quais a responsabilidade subjetiva já não alcançava e, assim, propiciar maior proteção aos ofendidos.

Na legislação brasileira, já no Código Civil de 1916, era possível notar que, em alguns casos excepcionais, a culpa do ofensor era presumida, conforme se depreende dos arts. 1.528 e 1.529.<sup>19</sup> Todavia, adotava-se, em regra, a responsabilidade subjetiva.

---

<sup>17</sup> LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938. p. 21.

<sup>18</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 7. Responsabilidade Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 28.

<sup>19</sup> Art. 1.528. O dono do edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta. (BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916.: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2019.)

Art. 1.529. Aquele que habitar uma casa, ou parte dela responde, pelo dano proveniente das coisas, que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido. (BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916.: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2019.)

Outras legislações da época acolheram o instituto da responsabilidade objetiva, a exemplo do Decreto nº 3.724 de 1919, que regulava as obrigações resultantes dos acidentes de trabalho e do Decreto nº 2.681 de 1912, que regulava a responsabilidade civil das estradas de ferro.

A Constituição Federal promulgada em 1988, nos dizeres de Ildefonso,<sup>20</sup> tanto em seu preâmbulo como nas suas disposições, mormente ao ter como fundamento a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, expressa o comprometimento do Estado brasileiro com a proteção da pessoa humana, do indivíduo. Para tanto, o instituto da responsabilidade civil é fundamental à sua consecução, eis que o dano sofrido fere a dignidade do ofendido e, por isso, deve ser reparado.

O Código Civil de 2002, seguindo a legislação anterior, manteve a reponsabilidade subjetiva como regra, consoante se depreende do art. 186. Todavia, admite expressamente a possibilidade de responsabilização sem a comprovação de culpa, nos termos do parágrafo único do art. 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187<sup>21</sup>), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>22</sup>

Compreendido o trajeto histórico conceitual do instituto em análise, cumpre defini-lo para, em seguida, destrinchando a sua definição, verificar quais são os elementos essenciais à sua caracterização.

## 2.2 Conceito

Diniz consigna que o termo “responsabilidade” advém da palavra latina “*respondere*”, traduzida na obrigação de um indivíduo de assumir os efeitos jurídicos de seus

<sup>20</sup> ILDEFONSO, Carlos Brandão. **Responsabilidade objetiva: verdade ou mito?** Minas Gerais: D'plácido, 2014. p. 37-38.

<sup>21</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil.** Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

atos, constituindo-se como garantidor. Outrossim, atribui sua origem à expressão latina “*spondeo*”, por meio da qual, no Direito romano, o devedor se vinculava nos contratos verbais.<sup>23</sup>

A raiz etimológica do termo auxilia na compreensão de que a responsabilidade expressa a ideia de que, verificado o dano, o ofensor deve assumir as consequências da ação que lhe deu causa, a fim de restaurar o estado anterior da relação estabelecida entre as partes. Por essa razão é que o responsável, em regra, constitui-se como aquele que causou o dano.

Consoante leciona Cavalieri Filho, “responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.<sup>24</sup> Para o autor, há um dever jurídico primário que, ao ser violado, configura um ato ilícito, o qual, por sua vez, produz um novo dever jurídico de reparação do dano causado com a conduta contrária ao Direito.

No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho a definem como “uma obrigação derivada [...] de assumir as consequências jurídicas de um fato [...]”.<sup>25</sup>

Segundo a explicação elaborada por Brandão, a responsabilidade civil é “a obrigação, genericamente considerada, atribuída a toda pessoa, física ou jurídica, de reparar o dano causado, em virtude de sua ação ou omissão, caracterizadora da violação de um dever jurídico preexistente”.<sup>26</sup>

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade civil significa um dever jurídico derivado de reparar/restaurar/compensar um dano causado a terceiro, seja de natureza moral ou patrimonial, decorrente de conduta lícita ou ilícita violadora de um dever jurídico originário, por contrariedade à disposição legal ou por descumprimento de obrigação contratual.

Em síntese, ela se traduz como uma relação jurídica caracterizada pela obrigação de indenização resultante de dano culposos.

### 2.3 Elementos caracterizadores

As definições acima expostas, embora expressem a ideia da responsabilidade civil, não são capazes de abranger todos os nuances dos seus pressupostos, porquanto, além das visões

---

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 7. Responsabilidade Civil.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 49.

<sup>24</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 2.

<sup>25</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil.** 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 47.

<sup>26</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador.** São Paulo: Ltr, 2006. p. 118.

diversas existentes acerca deles pela doutrina pátria, há a possibilidade de sua flexibilização, o que torna ainda mais difícil a tarefa de elaborar um conceito completo sobre o tema.

Em síntese, parte da doutrina defende que são três os principais elementos caracterizadores do instituto em análise, quais sejam, a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade, sendo esse o entendimento que se adota no presente estudo.<sup>27</sup>

Assim, passa-se, adiante, à apresentação de um panorama geral a respeito de cada um deles.

Não obstante, após o exame dos três pressupostos supracitados, elucida-se, em breve síntese, outros requisitos considerados por alguns autores como essenciais à constituição do instituto, os quais são entendidos neste trabalho como elementos intrínsecos a cada uma das espécies de responsabilidade civil (subjetiva e objetiva).

Nesse sentido, disserta Teixeira Filho que a culpa (em sentido amplo) não pode ser considerada um pressuposto à configuração da responsabilidade civil nos moldes adotados pelo Código Civil de 2002, uma vez que o regramento admitiu expressamente a responsabilidade objetiva. Assim, entende que tanto o critério da culpa como o do risco não são caracterizadores do instituto, genericamente considerado, uma vez que, nos casos concretos, um deles se apresentarão como precário em detrimento do outro.<sup>28</sup>

### **2.3.1 Ação ou omissão**

O art. 186 do Código Civil, base legal do instituto, inicia sua redação fazendo menção à “ação ou omissão voluntária”,<sup>29</sup> praticada por alguém, que provoque lesão a direito e cause dano a outrem. Desse excerto, compreende-se a conduta humana, comissiva ou omissiva, como um dos pressupostos gerais para a configuração da responsabilidade civil.

Isso significa que para que o instituto incida no caso concreto o dano causado deve ser resultante de uma ação (ou omissão) realizada pelo homem. Parece óbvio, por certo, mas

---

<sup>27</sup> Cita-se, a título exemplificativo, os autores Gagliano e Pamplona Filho, para os quais “a culpa (em sentido lato, abrangente de dolo) não é, em nosso entendimento, pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo no novo Código, considerando a existência de outra espécie de responsabilidade, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração (a responsabilidade objetiva)”. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 70.)

<sup>28</sup> TEIXEIRA FILHO, Antônio Carlos Alexandre. **A natureza contratual da responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho sofrido pelo empregado prevista no inc. XXVIII do art. 7 da Constituição Federal**. 2008. 99 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza - Unifor, Fortaleza, 2008. p. 22.

<sup>29</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2019.

alguns esclarecimentos são necessários.

A conduta humana é a única capaz de dar ensejo à responsabilidade porque revestida da voluntariedade, ou seja, decorre da liberdade de escolha do indivíduo de decidir ou não a praticar. Ainda que o sujeito não tenha a intenção de causar o dano com a sua ação ou omissão, ele tem consciência do ato que está praticando.<sup>30</sup>

Esse comportamento pode ser tanto ativo, por meio de uma ação efetiva, como passivo, quando o agente se abstém de agir e causa dano a terceiro.

Apenas a título informativo, destaca-se que, além da responsabilidade civil por ato próprio, o Código Civil também disciplina aquela decorrente de ato de terceiro (filhos, empregados, hóspedes, entre outros) e fato do animal e da coisa (edifício ou construção, por exemplo), ponto que, todavia, não cabe ser prolongado no presente trabalho por não constituir um de seus objetivos.

Para sintetizar o elemento ora analisado, utiliza-se a definição de ação estabelecida por Diniz, segundo a qual essa vem a ser o “ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro [...] que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.<sup>31</sup>

### **2.3.2 Dano**

Elemento também essencial à caracterização da responsabilidade civil é a figura do dano, presente no art. 186 do Código Civil como sendo a consequência da ação ou omissão voluntária do ofensor.

Nos dizeres de Gagliano e Pamplona Filho, que simplificam a matéria, o dano representa “a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.”<sup>32</sup>

Conforme já mencionado e adiante melhor elucidado, é possível a existência da responsabilidade civil prescindindo da culpa; o mesmo, no entanto, não se pode afirmar quanto ao dano. Isso porque o dever de indenizar, preconizado no art. 927 do Código Civil, apenas surge em decorrência do dano causado. Sem a lesão, não há o que se reparar, ainda que seja

---

<sup>30</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 73-74.

<sup>31</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 7. Responsabilidade Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 56.

<sup>32</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 82.

praticada ação dolosa ou culposa contrária à legislação vigente.<sup>33</sup>

Assim, o dano é requisito indispensável e inafastável para a configuração da responsabilidade civil.

Hoje, sabe-se que o interesse jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico, o qual deve ser reparado na hipótese de ocorrência de dano, ultrapassa a esfera patrimonial do indivíduo. Conforme aduz Gonçalves, também são protegidos a honra, a saúde e a vida do sujeito,<sup>34</sup> de modo que a sua violação acarreta lesão que se conhece por dano extrapatrimonial. Esse se consolida, por exemplo, quando se agridem os direitos da personalidade.

Outrossim, abrangendo o alcance do dano para além da esfera individual, o Enunciado nº 456 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na V Jornada de Direito Civil, prescreve: “A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.<sup>35</sup>

Todavia, importante salientar que nem todo dano há de ser indenizável. Para que o dever de reparação persista, a lesão deve preencher alguns requisitos, elencados pela doutrina pátria civilista<sup>36</sup>, a saber: (1) subtração ou diminuição de um bem jurídico, patrimonial ou extrapatrimonial, pertencente a uma pessoa, física ou jurídica; (2) efetividade ou certeza do dano; (3) subsistência do dano.

Isso significa que para que o dano seja ressarcível, ele deve (1) provocar lesão em outrem, causando prejuízo, agredindo um interesse jurídico tutelado; (2) ser real e efetivo (em contrapasso ao que seria uma lesão hipotética, inapta a gerar o dever de indenizar); subsistir à época da postulação da reparação em juízo, porquanto, se já tiver sido compensado anteriormente, não faz surgir novo direito à responsabilização do ofensor.

Há autores que defendem, ainda, que o dano deve ser injusto, de modo que não esteja coberto por alguma das hipóteses de exclusão da ilicitude, previstas no art. 188 do Código

---

<sup>33</sup> Um exemplo mencionado por Cavalieri é o caso do motorista que, mesmo praticando a conduta dolosa de avançar o sinal vermelho, não colide em outro veículo nem atropela ninguém. Existe ação ilícita, mas não há o que indenizar. (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 73)

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 365.

<sup>35</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **V Jornada de Direito Civil**: Enunciado 456. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

<sup>36</sup> A título exemplificativo: DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 7. Responsabilidade Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

Civil.<sup>37</sup> Além desse requisito, outros entendem, a exemplo de Diniz, a necessidade de estarem presentes a causalidade entre a falta praticada e a lesão provocada e a legitimidade para pleitear a reparação.<sup>38</sup>

Sobre tais atributos, coaduna-se com o entendimento de Gagliano e Pamplona Filho, que dispõe no sentido de tais elementos serem mais acessórios do que, de fato, essenciais à caracterização do instituto.<sup>39</sup>

Compreendidos, em linhas gerais, quais são os elementos que precisam existir para que o dano verificado seja apto a produzir o dever de indenização, bem como que o interesse jurídico tutelado ultrapassa a esfera material e alcança o âmbito extrapatrimonial, do indivíduo ou mesmo do coletivo, importante compreender as três naturezas de lesão.

### 2.3.2.1 *Dano patrimonial ou material*

Nos dizeres de Cavaliere Filho, o dano patrimonial “atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente”.<sup>40</sup>

Diniz o conceitua como sendo aquela lesão concreta que importa na perda ou subtração do patrimônio do lesado, atingindo os bens que são de sua propriedade.<sup>41</sup>

O dano patrimonial é, portanto, passível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado, inclusive de forma integral, a depender da situação concreta, seja por meio do restabelecimento do *status quo ante*, seja mediante indenização em dinheiro ou compensação equivalente.

Importante se ter em mente que a reparação sempre deve buscar a restauração do

---

<sup>37</sup> Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>38</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 7. Responsabilidade Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 82-83.

<sup>39</sup> “[...] Todos os outros aventados por respeitável doutrina, como a legitimidade do postulante, o nexo de causalidade e a ausência de causas excludentes de responsabilidade, posto necessários, tocam, em nosso entendimento, mais de perto a aspectos extrínsecos ou secundários à consideração do dano em si. [...]” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 90.)

<sup>40</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 73.

<sup>41</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 7. Responsabilidade Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 84.

equilíbrio existente anteriormente à conduta lesiva, eis que é essa ação e o dano dela decorrente que provocam alteração na relação jurídica previamente estabelecida. Assim, quando não for possível reconstituir o estado anterior, ou o mais próximo possível da situação que existiria se o dano não tivesse ocorrido, procede-se com o dever de pagar uma quantia em pecúnia, que deve representar a diferença entre o valor do patrimônio da vítima efetivamente existente após o prejuízo e o valor que provavelmente representaria caso a lesão não tivesse se concretizado.

Nesse tocante, destaca-se que o dano material pode alcançar tanto o patrimônio atual do ofendido como o futuro. Significa dizer que, além de provocar a sua redução, o dano pode impedir o crescimento do patrimônio da vítima, sendo tais ocorrências o que se entende por dano emergente e lucro cessante,<sup>42</sup> respectivamente, conforme preceitua o Código Civil, em seus arts. 402 e 403.<sup>43</sup>

O dano emergente representa aquilo que a vítima efetivamente perdeu, enquanto o lucro cessante se traduz pela ideia daquilo que razoavelmente deixou de ganhar em decorrência da conduta lesiva. O primeiro significa “o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima”,<sup>44</sup> já o último importa “na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima”.<sup>45</sup>

Pereira leciona que, para retornar ao equilíbrio anterior, de nada adiantaria se o lesado apenas recebesse o valor pecuniário perdido com o evento danoso, porquanto, ao seu patrimônio, seria reintegrado apenas aquilo que lhe faltou. Por conseguinte, o indivíduo não conseguiria obter tudo o que poderia ser auferido se a relação não tivesse sido maculada com a lesão.<sup>46</sup>

Um exemplo que ilustra o esposado acima é o do empregado que, em decorrência de acidente de trabalho sofrido, é afastado de suas atividades laborais e acometido de

---

<sup>42</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 74.

<sup>43</sup> Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>44</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 371.

<sup>45</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 75.

<sup>46</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações**. 26. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 2 v. p. 317.

incapacidade permanente.

Ao ajuizar ação indenizatória, o trabalhador já despendeu quantias com tratamento hospitalar e medicamentos, por exemplo, pelo que pleiteia o reembolso dos valores correspondentes (dano emergente).

Ao mesmo passo, em virtude da incapacidade verificada, e, por conseguinte, da falta de aptidão para retornar ao serviço, o empregado, ainda que receba benefício previdenciário, na hipótese de receber salário mensal superior ao teto dos benefícios pagos pelo INSS, deixará de obter as quantias que o ultrapassam, razão pela qual postula o pagamento da diferença calculada, correspondente ao importe de natureza salarial que deixou de receber em virtude do acidente ocorrido (lucro cessante). É o que aduz o art. 950 do Código Civil.<sup>47</sup>

### 2.3.2.2 *Dano extrapatrimonial ou moral*

O art. 5º da Constituição Federal, ao consignar os direitos individuais e coletivos, prevê expressamente a possibilidade de indenização pelos danos morais causados, nos seguintes termos:

Art. 5º [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].<sup>48</sup>

O Código Civil, igualmente, dispõe acerca da possibilidade de configuração desse tipo de dano, inclusive de forma exclusiva (ainda que não exista dano material a ser ressarcido), reconhecendo a existência do dano moral puro ou autônomo.

A legislação, todavia, não conceitua o dano moral, cabendo tal tarefa à jurisprudência e à doutrina, com base nas quais se expõe o entendimento a seguir sobre a matéria.

Destaca-se, de antemão, que muitos autores já definiram a referida lesão como sendo todo tipo de dano que não seja material, conceituação essa, todavia, que nada esclarece

<sup>47</sup> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>48</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

a seu respeito.

Gonçalves o compreende como aquele que lesiona a pessoa em si da vítima, não impactando no seu patrimônio material. “É a lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, [...], e que acarreta ao lesado dor sofrimento, tristeza, vexame e humilhação”.<sup>49</sup> Esses sentimentos, segundo o autor, não são o dano moral, mas sim estados de espírito vivenciados em decorrência dele.

Nesse tocante, preconiza o Enunciado nº 444 do Conselho de Justiça Federal, produzido na V Jornada de Direito Civil: "O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento".<sup>50</sup>

Cavaliere Filho, aprofundando-se no tema, aduz que a sua definição deve ser pensada à luz da Constituição Federal de 1988, porquanto, ao preconizar a dignidade humana com um dos fundamentos do Estado, tornando-a substrato de todos os direitos personalíssimos (como direito à liberdade, à intimidade, à honra, à privacidade), ela concedeu nova feição ao dano moral. Por essa razão, entende que, em um sentido mais estrito, o dano moral é a agressão ao próprio direito à dignidade da pessoa humana.<sup>51</sup>

Nesse sentido, Farias, Rosenthal e Felipe Netto consignam que:

[...] a dignidade é mais do que uma expressão vazia, porém um valor “refundante” de toda a disciplina privada, significando que a personalidade humana não é redutível apenas à sua esfera patrimonial, possuindo dimensão existencial valorada juridicamente à medida que a pessoa considerada em si e por sua humanidade [...].<sup>52</sup>

Em outras palavras, Gagliano e Pamplona Filho entendem o dano moral como a lesão que ofende os direitos da personalidade do indivíduo, os quais são constitucionalmente protegidos no art. 5º, X, CF/88, afastando-o de qualquer ligação com o conteúdo pecuniário, ainda que apenas no tocante à quantificação pelos efeitos materiais.<sup>53</sup>

Ultrapassada a fase conceitual, imperioso citar a lição de Nader quanto à indenização pelo dano moral, no sentido de que a quantia arbitrada a título indenizatório não

<sup>49</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 387.

<sup>50</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **V Jornada de Direito Civil**: Enunciado 444. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/362>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

<sup>51</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 82.

<sup>52</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 299.

<sup>53</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 107.

pretende à efetiva reparação do dano, com retorno *ao status quo ante*, mas tem como objetivo, na verdade, tanto compensar a lesão sofrida pelo ofendido, como desencorajar outras práticas de mesma natureza.<sup>54</sup> É o que a doutrina chama de caráter compensatório da indenização.

Já no que diz respeito à tarefa de quantificar a indenização por dano moral, é cediço que essa se apresenta como mais árdua que os casos de configuração de dano material, em virtude da impossibilidade, no primeiro, de restabelecer-se o estágio anterior à lesão, como ocorre, em regra, nesses últimos.

A ausência de critérios uniformes para a fixação do montante indenizatório acarreta decisões judiciais díspares quanto aos valores arbitrados, sendo causa, por certo, de insegurança jurídica aos jurisdicionados.

Embora não haja uma regulação específica sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem adotando o método bifásico, a fim de buscar facilitar a fixação da quantia indenizatória.

Em síntese, como o próprio nome indica, ele se constitui em duas etapas, através do estabelecimento, inicial, de um valor básico, considerando o bem jurídico protegido e em uma série de antecedentes. Em seguida, analisa-se as circunstâncias específicas do caso discutido para deliberar a quantia compensatória definitiva.<sup>55</sup>

No Recurso Especial nº 1.152.54 (São Paulo),<sup>56</sup> julgado pela Terceira Turma do STJ, em acórdão proferido no ano de 2011, constituindo precedente sobre a matéria, o ministro relator Paulo de Tarso acrescentou, ainda, que a melhor solução constitui a busca pela satisfação do lesado, uma vez não ser possível a fixação de quantia apta a compensar de forma integral o bem jurídico tutelado e ofendido. Em seu entender, não é possível conferir equivalência entre o montante da indenização e do prejuízo causado, de forma que a deliberação judicial deve se basear na equidade.

É que, no caso de indenização por dano moral, diverso do dano material, não há

---

<sup>54</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 7 v. p. 122.

<sup>55</sup> Nesse sentido, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial nº 1.152.541: “[...] Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz [...]”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1152541, Rs. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. **Jusbrasil**. Brasília, 21 set. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078871/recurso-especial-esp-1152541-rs-2009-0157076-0-stj/inteiro-teor-21078872?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 08 jun. 2019)

<sup>56</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1152541, Rs. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. **Jusbrasil**. Brasília, 21 set. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078871/recurso-especial-esp-1152541-rs-2009-0157076-0-stj/inteiro-teor-21078872?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 08 jun. 2019

como se ater ao princípio da reparação integral, assentado no art. 944 do Código Civil,<sup>57</sup> segundo o qual se pretende retornar a vítima ao estado anterior à ocorrência do evento danoso.<sup>58</sup>

No entanto, a Lei nº 13.467/2017 trouxe importante alteração no que diz respeito ao tema, ao inserir o Título II-A (do dano extrapatrimonial). Instituiu, assim, diversos critérios que devem ser levados em consideração pelo magistrado no momento de quantificar a indenização pelo dano moral causado ao ofendido, inovando a matéria e objetivando tornar menos dificultoso e mais uniforme o cálculo da quantia reparatória.<sup>59</sup>

Ainda aproveitando a compreensão do STJ sobre a matéria, destaca-se abaixo algumas súmulas e entendimentos jurisprudenciais alusivos a aspectos do dano moral que, consolidados após longos anos de discussão, merecem ser mencionados.

O primeiro deles diz respeito à possibilidade de acúmulo entre as indenizações por dano moral e material, conforme autoriza a Súmula nº 37 da Corte Superior.<sup>60</sup> O que antes era discutido pela doutrina, foi consagrado pela Constituição Federal (autonomia do dano moral) e, por fim, pacificado pelo STJ com a edição da supracitada súmula.

Em sentido semelhante, mas reconhecendo, agora, a autonomia do dano estético, o STJ editou a Súmula nº 387,<sup>61</sup> modalidade a qual será melhor descrita no tópico a seguir.

Além disso, quanto à comprovação do dano moral, ressalta-se que, em algumas situações, ele poderá ser presumido, conforme jurisprudência abalizada do STJ. Em que pese o entendimento de alguns doutrinadores quanto ao dano moral ser, em sua natureza, *in re ipsa*,

<sup>57</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>58</sup> Sobre a matéria, Farias, Rosenvald e Netto explicam:” [...] A reparação integral é de alcance relativamente simples no setor dos danos emergentes puramente patrimoniais, mas a dificuldade de sua avaliação será sentida no cálculo dos lucros cessantes e da condenação pela perda de uma chance. Porém, indiscutivelmente, será no trato dos danos extrapatrimoniais que haverá o maior desafio à valoração da reparação integral, seja pela própria resistência a se conceder equivalência monetária ao maltrato de situações existenciais e que, portanto, não se reduzem à lógica das coisas, como pela própria tendência - mais do que legítima - de se despatrimonializar a reparação dos danos morais pela via de condenações a tutelas específicas (v. g. o direito de resposta, publicação de sentença, retratação etc.), ou mesmo de uma ênfase ao princípio da prevenção pela via do mecanismo da tutela inibitória dos direitos da personalidade, evitando-se a própria consumação do ilícito e a assim, a necessidade de reparação de danos [...]” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 51.)

<sup>59</sup> Sobre o tema: ARAÚJO, Ana Delca Freire de. **Responsabilidade Civil e Lei nº 13.467/17: Análise do instituto e das implicações da Reforma Trabalhista na reparação do dano extrapatrimonial**. 2018. 126 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

<sup>60</sup> Súmula nº 37 – São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas Anotadas**. 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB>>. Acesso em: 24 jun. 2019.)

<sup>61</sup> Súmula nº 387 – É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas Anotadas**. 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB>>. Acesso em: 24 jun. 2019.)

ou seja, a ofensa sempre seria comprovada pela força do próprio ato em si, compartilha-se do entendimento exposto por Farias, Rosenvald e Netto, para quem:

[...] A melhor forma de demonstrar que o caminho da aferição do dano extrapatrimonial passa pela técnica da ponderação e pela regra da proporcionalidade, considerando as circunstâncias concretas, consiste em evidenciar a forma equivocada pela qual nossos tribunais declaram que o dano moral é *in re ipsa* [...].<sup>62</sup>

Nesses termos, cita-se, a título exemplificativo, a inserção indevida do nome em serviços de proteção ao crédito (cadastro de inadimplentes)<sup>63</sup> e os atrasos de voos (*overbooking*)<sup>63</sup> como situações em que a Corte Superior dispensa a apresentação de provas para comprovar a ofensa sofrida, entendendo que tais fatos já caracterizam o dano apto a ensejar indenização.

Por fim, destaca-se outro posicionamento referente a tema antes polêmico e hoje pacificado pelo STJ, por meio da Súmula nº 227,<sup>64</sup> que diz respeito à possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem danos morais e, por conseguinte, fazerem jus à compensação correspondente. A própria Constituição Federal de 1988, ao prever os direitos da personalidade e a possibilidade de reparação em caso de violação, não os restringe às pessoas físicas, de modo que não há qualquer razão para a interpretação restritiva do dispositivo.

### 2.3.2.3 Dano estético

Conforme já antecipado, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a respeito do dano estético, reconhecendo expressamente a autonomia do referido tipo ao permitir a cumulação da sua indenização com aquela correspondente ao dano moral.

Em que pese a ausência de previsão legal sobre tal modalidade, a doutrina e a jurisprudência também o reconhecem como passível de reparação. Cavalieri Filho, por exemplo, leciona acerca da abrangência do art. 949 do Código Civil,<sup>65</sup> de acordo com o qual o ofendido pode ter sofrido outros prejuízos além daqueles causados à saúde, sendo possível

<sup>62</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 302.

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.584.465, Mg. Relator: Ministra Nanci Andriighi. **Jusbrasil**. Brasília, 21 nov. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652031307/recurso-especial-resp-1584465-mg-2015-0006691-6/inteiro-teor-652031317?ref=serp>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

<sup>64</sup> Súmula nº 227 – A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas Anotadas**. 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB>>. Acesso em: 24 jun. 2019).

<sup>65</sup> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019).

compreender, em tal termo extensivo, a inclusão do dano estético.<sup>66</sup>

Em síntese, esse tipo de dano representa uma lesão corporal permanente à integridade física da vítima, produzindo efeitos que perduram no tempo.

Há quem o relacione com a ideia de aparência física, do feio em oposição ao belo, de modo que tal ofensa caracterizaria uma deformidade que, por menor que seja, provoca um “afeiamento” do ofendido.<sup>67</sup>

Outros doutrinadores, por outro lado, não o resumem a essa noção, considerando que o seu enquadramento ultrapassa a aparência externa da vítima, consignando que “deve ele ser identificado também naqueles casos em que há uma permanente mitigação da pessoa se servir de seu corpo de forma eficiente”.<sup>68</sup> Farias, Rosenvald e Netto citam, como exemplo, uma lesão que acarrete na surdez do indivíduo: não há alteração morfológica visível, mas o prejuízo produzido é considerado dano estético.

Para o objetivo pretendido com o presente capítulo, a conceituação do dano estético é suficiente, sendo os seus corolários no acidente de trabalho analisados em momento oportuno.

### **2.3.3 *Nexo de causalidade***

Também considerado pela doutrina como pressuposto da responsabilidade civil, o nexo de causalidade, no âmbito do referido instituto, é definido, em síntese, como a relação de causa e efeito existente entre a conduta humana e o resultado danoso, ambos elementos já analisados neste estudo. Ou seja, o comportamento do ofensor é considerado a causa que produz como efeito o prejuízo ao lesado.

Ao perquirir o nexo causal, o indivíduo deve se questionar qual foi o evento que, sem o qual, o resultado danoso não teria sido produzido.

De acordo com as lições de Nader, a existência da ação ou omissão e do dano, por si só, não são suficientes para caracterizar a ocorrência de ato ilícito se este não decorrer daquela. Assim, é fundamental que o prejuízo causado a outrem seja fruto da conduta antijurídica imputada ao ofensor.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 105.

<sup>67</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 7. Responsabilidade Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 98.

<sup>68</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 399.

<sup>69</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro:

Farias, Rosenvald e Netto explicam que o nexos causal ora estudado possui dupla finalidade, a saber: a primeira, correspondente à imputação da responsabilidade ao causador do dano, de modo que a obrigação de indenização recairá sobre aquele que praticou a conduta lesiva; já a segunda refere-se à extensão do dano, à verificação da sua medida. “Ou seja, pela relação da causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos serão reparados”.<sup>70</sup>

Os autores mencionam, ainda, que o estudo do nexos causal, mais do que se basear em uma causalidade física, hoje se fundamenta no ponto de vista de uma qualificação jurídica, face à múltipla faceta de ações e a dificuldade imposta ao ofendido de comprovar o liame entre o dano e determinado evento.

Segundo consigna Cavalieri Filho, o nexos causal é o primeiro elemento a ser analisado na prática para a verificação da responsabilidade civil, pois não possui qualquer eficácia a análise no tocante à culpa ou não do ofensor se for concluído que o seu comportamento não contribuiu para o dano causado à vítima. Outrossim, esclarece a possibilidade de se utilizar um critério eliminatório para o seu estudo, por meio do qual se busca verificar a causa que se apresenta como apta para produzir o resultado lesivo.<sup>71</sup>

A doutrina é uníssona em considerar como difícil a tarefa de se estabelecer o nexos causal no caso concreto, mormente em situações de causalidade múltipla, conhecidas como concausas. Em algumas hipóteses, uma série de circunstâncias contribuem para a produção de diversos efeitos danosos, de modo que identificar uma única causa como sendo a responsável real e efetiva pelos prejuízos perpetrados é incumbência árdua, a qual, muitas vezes, sofre interpretação diversa dos julgadores.

A concausa, em síntese, representa o evento que atua “paralelamente” à ação ou omissão que produziu o dano, seja anterior, concomitante ou superveniente a essa última.

Ela se caracteriza por ser um acontecimento que, atuando junto com a causa principal, contribui para o resultado danoso.

Uma vez que a concausa pode ser preexistente, superveniente ou concomitante à causa principal, diversos são os efeitos que ela produz, podendo ou não interromper a cadeia

---

Forense, 2016. 7 v. p. 155-156.

<sup>70</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 405.

<sup>71</sup> Expõe, nos seguintes termos: ” [...] O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na ausência desses fatos, o dano ocorreria. Causa será aquela que, após este processo de expurgo, se revalar a mais idônea para produzir o resultado [...]”. (CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 46-47.)

natural dos fatos e, assim, constituir um novo nexos causal.<sup>72</sup>

Por não ser o objeto da presente pesquisa, é suficiente o entendimento a respeito do significado da expressão.

Outrossim, a fim de determinar quais são os limites da causalidade e tentar solucionar o problema das concausas, numerosas teorias foram sendo desenvolvidas, tendo três como principais, a seguir examinadas.

A primeira delas, conhecida como teoria da equivalência de condições ou dos antecedentes causais, compreende, em poucas palavras, que todas as ações que concorrem para o dano verificado são consideradas causas do mesmo, sem distinguir, assim, os antecedentes do evento danoso. É isso que faz as condições ou os antecedentes serem equivalentes, desde que, certamente, possuam relação com o efeito provocado.<sup>73</sup>

Ela se traduz na famosa expressão *conditio sine qua non*, de modo que a caracterização da causa corresponde a todo e qualquer ato, por mais remoto que seja, sem o qual o evento danoso não poderia acontecer.

A segunda, teoria da causalidade adequada, considera como sendo causa “[...] o antecedente não só necessário, mas, também, adequado à produção do resultado”.<sup>74</sup>

Isso significa que, embora uma série de ações possam contribuir indiretamente para o resultado, para a aludida teoria, apenas aquelas consideradas adequadas à produção do dano (ou seja, que, no curso normal dos fatos, provavelmente ensejariam a lesão) serão reputadas como causas.

Finalmente, a teoria da causalidade direta e imediata ou da interrupção do nexos causal compreende como causa apenas a circunstância vinculada direta e imediatamente ao dano. Nos termos de Gonçalves, “é indenizável todo dano que se filia a uma causa, desde que esta seja necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano”.<sup>75</sup>

Portanto, para essa teoria, havendo diversos efeitos danosos e condutas correspondentes, o ofensor apenas é responsabilizado por aquela lesão provocada direta e imediatamente pelo seu comportamento, não se admitindo que responda por danos na hipótese de a sua ação ser causa meramente remota.

---

<sup>72</sup> Gagliano e Pamplona Filho dissertam sobre o tema: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 151-153.

<sup>73</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 140.

<sup>74</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 49.

<sup>75</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 360.

Segundo a doutrina majoritária, a referida teoria está consolidada no art. 403 do Código Civil, a seguir transcrito: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.<sup>76</sup>

Além disso, importante lembrar que nem sempre o autor da ação ou omissão será o responsável pelo dever de indenização, podendo uma pessoa ser responsabilizada por comportamento de terceiro, como é um dos casos verificado entre empregador e empregado, conforme previsão do art. 932, III, do Código Civil.<sup>77</sup>

## 2.4 O conceito de culpa

Conforme já mencionado ao dissertar sobre a evolução do instituto ora analisado, a noção de culpa foi introduzida ao conceito de responsabilidade civil pela *Lex Aquilia*, mais precisamente por meio da interpretação que lhe foi concedida pelos pretores e pela jurisprudência.

Também já citado, o ordenamento jurídico brasileiro adotou, no art. 186 do Código Civil, a responsabilidade civil subjetiva como regra, sendo essa baseada na prática de condutas decorrentes da culpa, razão pela qual o estudo de tal conceito se apresenta necessário.

Em sua obra intitulada “Da Culpa ao Risco”, Lima definiu a culpa como sendo “um erro de conduta, moralmente imputável ao agente e que não seria cometido por uma pessoa avisada, em iguais circunstâncias de fato”.<sup>78</sup>

Essa definição, ao nosso entender, alude-se à culpa em sentido estrito, abrangendo a imperícia, imprudência e negligência.

Já em sentido amplo, a chamada culpa *lato sensu*, representa o desrespeito a um dever de conduta, resultante seja de um ato doloso, ou seja, proposital, ou de um ato culposo, quando o indivíduo age sem a cautela e atenção necessárias (negligência), ou de forma impensada, precipitada, sem as devidas precauções (imprudência) ou, ainda, sem possuir

---

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>77</sup> Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; [...]. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>78</sup> LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938. p. 51. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

habilidade para a atividade desenvolvida (imperícia).<sup>79</sup>

No dolo, o ofensor não só tem plena consciência da sua conduta, como entende as consequências passíveis do seu ato e decide nele prosseguir. Já na culpa em sentido estrito, o agente, embora não opte de forma intencional em causar lesão à vítima, pratica ação ou omissão conhecendo os riscos que o seu comportamento é capaz de provocar.

Para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, a culpa se configura como um pressuposto à constituição do ato ilícito, elemento sem o qual não há como responsabilizar o agente pelo evento danoso. Não importa, todavia, se o dano decorreu de ação culposa ou dolosa, uma vez que ambas geram o dever de reparação.<sup>80</sup>

Segundo o parágrafo único do art. 944 do Código Civil, havendo desproporção excessiva entre o dano e a gravidade da culpa, é facultado ao juiz a redução equitativa da indenização a ser arbitrada. O texto desse dispositivo parece transmitir a ideia de que o grau da culpa importa para a fixação do valor indenizatório.

Por essa razão é que a doutrina ainda se debruça sobre a classificação dos graus de culpa, de acordo com a qual ela pode ser grave, leve ou levíssima, a variar conforme a intensidade da atenção necessária para evitar a conduta causadora do dano, sendo o grau leve (intermediário) configurado quando falta a diligência normal que o homem médio adota em seu comportamento.

Imperioso destacar outra classificação doutrinária quanto ao tema<sup>81</sup>, concernente à natureza do dever violado: a culpa pode ser contratual ou extracontratual. Na primeira hipótese, ela se funda na violação de uma regra prevista em um contrato que vincula as partes envolvidas, enquanto na segunda há uma transgressão da própria lei.

A referida classificação tem relevância na medida em que importa no ônus da prova quanto à configuração da culpa. Diniz esclarece que, no caso da culpa contratual, não compete ao ofendido comprovar a sua existência, mas apenas o descumprimento do pacto estabelecido, de modo que ao ofensor caberá a prova da inexistência de culpa ou de alguma causa excludente da responsabilidade. Já em relação a culpa extracontratual, ou aquiliana, ao ofendido é quem cabe o ônus de provar a sua existência. Assim, naquela há a presunção de culpa, a qual não está

---

<sup>79</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 7.** Responsabilidade Civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 58-59.

<sup>80</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 7 v. p. 138-139.

<sup>81</sup> A título exemplificativo: NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 7 v.; DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 7.** Responsabilidade Civil. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

presente na última.<sup>82</sup>

Todavia, com o passar do tempo, as novas tecnologias, os maquinários, a crescente utilização dos automóveis, enfim, o número de causas capazes de provocar situações de perigo se expandiram, o que tornou insatisfatória a ideia de culpa como elemento necessário à responsabilização do agente ofensor.

Conforme aduz Brandão, tornou-se comum que muitas vítimas não obtivessem êxito em seus pleitos de indenização pelo dano sofrido, pois não conseguiam comprovar o que se entendia pelo conceito tradicional de culpa. Nas palavras do autor, principalmente em relação à verificação de acidente de trabalho, não era mais possível manter a culpa como único fundamento para o surgimento do dever de reparação, ponto a partir do qual se iniciou o desenvolvimento da teoria do risco.<sup>83</sup>

Inicialmente, objetivando abranger situações que escapavam dos limites impostos pelo conceito tradicional de culpa, a doutrina e a jurisprudência passaram a utilizar técnicas para ampliar a sua noção.

Nesse sentido, começaram a admitir a comprovação da existência da culpa com mais facilidade. Por conseguinte, evoluíram para reconhecer a culpa presumida, que, conforme mencionado, implica na inversão do ônus da prova, exigindo, assim, que o ofensor afaste tal presunção comprovando a ausência de culpa. Quando, ainda assim, a responsabilidade subjetiva não se mostrou satisfatória, houve uma transição para a responsabilização objetiva.<sup>84</sup>

Gagliano e Pamplona Filho expressam o fenômeno sucedido com a culpa, consignando que ela, inicialmente, sofreu um longo processo de desenvolvimento, até chegar ao seu ápice, quando passou a ser o único fundamento para a responsabilidade civil. No entanto, sua importância foi atenuada nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, e o prestígio que conquistou anteriormente passou a ceder espaço para a teoria do risco, a qual se comenta a seguir.<sup>85</sup>

---

<sup>82</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 7. Responsabilidade Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 60.

<sup>83</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 241-242.

<sup>84</sup> LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938. p. 52

<sup>85</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 183.

## 2.5 Teoria do risco

“Foi no campo dos acidentes de trabalho que a noção de culpa, como fundamento da responsabilidade, revelou-se primeiramente insuficiente”. Assim se expressa Cavalieri Filho, que, ao dissertar sobre a mudança de paradigma da culpa para o risco, menciona que a teoria do risco foi concebida no final do século XIX como uma forma de respaldar a responsabilidade objetiva.<sup>86</sup>

Em síntese, essa teoria preconiza que o sujeito que, com a sua ação ou omissão, provocou dano a outrem, é responsável por indenizá-lo, independentemente de ter atuado ou não com culpa (em sentido amplo). A culpa pode até se verificar no caso concreto, mas ela, agora, é prescindível, não sendo, portanto, avaliada.

Mitiga-se a moralidade, que guarda um senso de reprovação da conduta lesiva, para empenhar-se em buscar a efetiva reparação da vítima, com a responsabilização de alguém para reparar o dano e restaurar o equilíbrio anterior.

A adoção do risco para fundamentar a responsabilidade civil faz surgir, na doutrina, diversas teorias para defini-lo, das quais comenta-se adiante as principais, sem seguir uma linha cronológica fixa.

A teoria do risco-proveito<sup>87</sup> estabelece que se considera responsável pela reparação dos danos aquele que obtém em seu proveito os benefícios da atividade de risco desenvolvida por terceiros. Todavia, a imprecisão quanto ao significado de “proveito” e o seu sentido, se puramente econômico, dificultam a sua aceitação pela doutrina.

A teoria do risco criado,<sup>88</sup> por outro lado, determina que a responsabilidade deve recair sobre aquele que criou a circunstância perigosa, expondo outrem ao risco do resultado danoso.

Já a teoria do risco profissional, de acordo com Cavalieri Filho, foi especificamente desenvolvida em virtude dos acidentes de trabalho, a fim, portanto, de amparar a indenização em tais casos.<sup>89</sup> Em síntese, para ela, a responsabilidade surge quando o dano é provocado pelo exercício da atividade do ofendido, em geral, perigosa.

---

<sup>86</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 141-142.

<sup>87</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 143.

<sup>88</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 144.

<sup>89</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 143.

Tem-se, ainda, a teoria do risco excepcional,<sup>90</sup> a qual aduz que, existindo os riscos normais e os excepcionais, mais elevados, perigosos, a reparação objetiva apenas é devida quando o dano decorrer da prática desse segundo tipo.

Por fim, para os adeptos da teoria do risco integral,<sup>91</sup> não se exige, sequer, a existência do nexos causal, sendo suficiente a configuração do dano. Assim, o simples evento danoso faz surgir a responsabilidade, ainda que se verifique, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima ou o fato de terceiro. É certo que, pelo seu extremo, essa teoria apenas é aceita em situações excepcionais.

Correia afirma que não há uma definição da doutrina civilista quanto à adoção, pelo ordenamento jurídico pátrio, de uma dessas teorias como regra.<sup>92</sup> Mais relevante, todavia, que definir um aspecto teórico é compreender como a responsabilidade objetiva é aplicada na prática.

A expressão risco significa possibilidade de perigo. Dessa simples identificação os autores retiram a conclusão de que quem decide assumir o risco inerente à sua atividade, aceitando o perigo nela existente, deve se responsabilizar pelos eventuais prejuízos dela decorrentes. É o que proclama o parágrafo único do art. 927 do Código Civil.<sup>93</sup>

No dispositivo supracitado, há a previsão de incidência quanto a casos especificados em lei e uma cláusula geral (“quando a atividade normalmente desenvolvida implicar risco”), que permite ampliar as hipóteses de dano indenizável.

Para concluir, utiliza-se do entendimento firmado por Teixeira Filho, no sentido de que a teoria do risco foi criada para complementar e acrescentar à responsabilidade subjetiva, e não para excluí-la, guardando ambas suas importâncias no estudo do instituto ora em análise.<sup>94</sup>

---

<sup>90</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 144.

<sup>91</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 144-145.

<sup>92</sup> CORREIA, Atalá. O Risco na Responsabilidade Civil. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da(Org.). **Responsabilidade Civil Contemporânea**. São Paulo: Atlas S.a., 2011. p. 94.

<sup>93</sup> Art. 927 [...] Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>94</sup> TEIXEIRA FILHO, Antônio Carlos Alexandre. **A natureza contratual da responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho sofrido pelo empregado prevista no inc. XXVIII do art. 7 da Constituição Federal**. 2008. 99 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza - Unifor, Fortaleza, 2008. p. 22.

## 2.6 Responsabilidade civil subjetiva e objetiva

Conforme amplamente comentado no presente capítulo, a responsabilidade civil, antes amparada apenas na noção de culpa, passou a pressupor outro fundamento para a sua caracterização, diante da dinamicidade e complexidade das relações humanas cada vez mais expostas a situações de perigo.

Assim é que, ao lado da responsabilidade subjetiva existente, desenvolveu-se outra espécie, denominada de responsabilidade civil objetiva. Analisa-se as referidas espécies a seguir, a fim de compreender o instituto de forma ampla para, em seguida, efetuar sua inserção no Direito do Trabalho, mais especificamente no âmbito do acidente de trajeto, matéria sobre a qual recai o presente estudo.

Explanados os principais pressupostos do instituto da responsabilidade civil, bem como os elementos característicos de cada uma das espécies tratadas no presente tópico, torna-se fácil a compreensão das suas definições.

Em síntese, quando, em determinada hipótese, a responsabilidade encontrar o seu fundamento na culpa (em sentido amplo) do agente, de modo há ser necessário perquirir o seu *animus* para a prática do comportamento lesivo, o dever de reparação decorre da responsabilidade subjetiva. Ainda que a culpa seja presumida, essa modalidade persiste, uma vez que tal requisito subsiste nesses casos, sendo alterado apenas o ônus probatório.

Por outro lado, quando o elemento culpa ou dolo for irrelevante para a fixação da obrigação de indenizar, sendo suficiente a existência de ação ou omissão que provoque lesão a outrem e o nexos causal entre ela e o evento danoso, estar-se diante da responsabilidade objetiva, baseada no risco.

Destaca-se que no Direito romano, havia uma distinção entre delitos e quase delitos, segundo a qual o ato ilícito poderia ser decorrente de conduta proposital (delito) ou de negligência e imprudência (quase delito). Tal diferenciação, todavia, não produz efeitos na legislação pátria, no sentido de que, em ambos os casos, configura-se ato ilícito ensejador da responsabilidade subjetiva.

Conforme Gagliano e Pamplona Filho, atualmente vigora no ordenamento jurídico brasileiro a dualidade de responsabilidade civil, ou seja: há uma regra geral, consistente na responsabilidade subjetiva, a qual, todavia, por não abranger todas as situações da contemporaneidade, convive com a modalidade da responsabilidade objetiva, existente,

precipuamente, em decorrência das atividades de risco desenvolvidas pelo ofensor.<sup>95</sup>

## 2.7 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

Essa classificação, por sua vez, leva em consideração o fato gerador da responsabilidade: se resultante de vínculo prévio existente entre as partes, mediante a celebração de contrato, ou de violação de ordem legalmente estabelecida.

A primeira é conhecida por responsabilidade contratual. Nessa, existe um vínculo jurídico prévio entre ofensor e vítima, um liame contratual. Ela se configura quando há o inadimplemento de uma obrigação pactual ou a mora do devedor. Em tal hipótese, como existe uma relação prévia entre as partes, que assim se obrigaram por vontade própria, o dano causado por uma delas não precisa ser comprovado pela vítima, presumido com a própria existência do evento lesivo. Assim, é ônus do lesante comprovar que não agiu de forma culposa ou dolosa ou que restou configurada uma causa excludente do dever de indenizar.

Já a segunda ocorrência é denominada de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, verificada quando há uma ofensa legal, não existindo uma relação jurídica anterior entre as partes envolvidas no evento lesivo. Destarte, conforme aduz Diniz, a obrigação de reparar do agente causador do dano surge quando esse é gerado por um inadimplemento normativo ou o descumprimento do dever de abstenção, isto é, quando o agente não observa a obrigação negativa de não provocar prejuízo a outrem. O ônus da prova é assumido, nesse caso, pelo ofendido, que, para ser indenizado, precisa comprovar a existência de culpa do agente ofensor.<sup>96</sup>

Com tais definições, encerra-se a análise dos principais aspectos da responsabilidade civil. Compreendidos os conceitos concernentes a esse instituto, para o fim de estudar, a posteriori, a sua aplicação no acidente de trajeto, passa-se ao estudo do segundo tema principal da presente pesquisa, qual seja, o acidente de trabalho, com o fito de compreender quando há a sua configuração.

---

<sup>95</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 59-60.

<sup>96</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 7. Responsabilidade Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 147.

### 3 ACIDENTE DE TRABALHO

A finalidade precípua da presente pesquisa é a caracterização da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente de trajeto. Para tanto, indispensável a compreensão do tema acidente de trabalho, albergando as suas variadas espécies e as consequências previdenciárias da sua configuração, porquanto ele é o fato gerador do direito à reparação dos danos provocados aos empregados acidentados.

Com o objetivo de melhor assimilar tal objeto, expõe-se neste capítulo uma breve síntese da evolução legislativa brasileira no tocante à proteção à saúde e à segurança do trabalhador, findando por definir os institutos legais vigentes na legislação atual que regulam a matéria.

#### 3.1 Segurança do trabalho como um direito do trabalhador: breve evolução histórica na legislação brasileira

Não é de hoje que o ordenamento jurídico pátrio dispensa especial atenção à proteção dos trabalhadores. Desde 1822, quando o país conquistou a independência da colônia portuguesa, foram sendo criadas leis que abordaram a questão do trabalho, tais quais a própria Constituição do Império, de 1824, que assegurou sua ampla liberdade, e o Código Comercial, de 1850, o qual dispôs sobre diversos institutos do Direito do Trabalho, como aviso prévio e justa causa, conforme preceitua Cassar.<sup>97</sup>

Até então, todavia, o sistema socioeconômico brasileiro era construído sob a relação da mão de obra de trabalho escravo, o que impedia o desenvolvimento do trabalho livre no país<sup>98</sup> e, por conseguinte, a consolidação do Direito do Trabalho no Brasil.

Não há como se negar a relevância da legislação supracitada, a qual se desenvolveu com o passar do tempo e permaneceu em constante evolução, inclusive com a promulgação da Lei Áurea em 1888, que merece destaque por dar início ao período do trabalho livre no país.

A proteção ao direito do trabalhador ganha maior relevo com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1934, na Era Vargas, razão pela qual ela possui tamanha importância nos estudos sobre o direito dos trabalhadores.

No entanto, consoante leciona Brandão, os direitos sociais “conquistados” nessa

---

<sup>97</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 12. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016. p. 16.

<sup>98</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Ltr, 2015. p. 110.

época possuíam uma série de limitações estatais, não cuidando de questões sociais prioritárias e se apresentando como verdadeiras concessões do Estado, ignorando a luta da classe social trabalhadora.<sup>99</sup>

Após tornar-se presidente do país, Getúlio Vargas criou, por meio do Decreto nº 19.433/1930, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. À essa mesma época, remonta-se os primórdios da Justiça do Trabalho, compreendida pelas Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento e as Juntas de Conciliação e Julgamento, criadas, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nº 21.396 e 23.132, ambos de 1932.

Em 1934, os direitos trabalhistas, como salário mínimo, jornada de trabalho de oito horas e férias anuais remuneradas, são elevados ao patamar constitucional, de acordo com o disposto por Cassar.<sup>100</sup> A título exemplificativo, cita-se o art. 121 da Constituição da República de 1934,<sup>101</sup> o qual dispunha que as condições do trabalho serão estabelecidas por lei, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país.

A figura do empregado, portanto, passa a ser protagonista da legislação e objeto especial de proteção legal. Esse foi o primeiro marco constitucional acerca da proteção dos direitos do trabalhador.

Outro avanço importante dessa época consiste na sistematização das normas disciplinadoras do trabalho por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943. Nesse ponto, merece destaque o capítulo criado para tratar da segurança do trabalho, hoje intitulado como “da segurança e da medicina do trabalho” (capítulo V do título II – das normas gerais de tutela do trabalho).

A questão voltada à segurança do trabalho já havia sido prevista anteriormente em legislações esparsas. Inicialmente, ela foi regulada pelo Decreto nº 3.724/1919, o qual regulava as obrigações decorrentes dos acidentes no trabalho, tema alvo da presente pesquisa. Esse, por sua vez, foi alterado pelo Decreto nº 13.498/1919, que passa a adotar a teoria do risco profissional, estendendo a noção dos infortúnios aos estabelecimentos industriais.<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 91.

<sup>100</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016. p. 18.

<sup>101</sup> Art. 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. (BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>102</sup> POLIZEL, Rosana Boscariol Bataiani. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Civil do Empregador e Culpa do Empregado**. 2014. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 17.

Segundo Ally, o Decreto nº 4.682 de 1923 representa o marco inicial da Previdência Social no país, sendo conhecido como Lei Eloy Chaves.<sup>103</sup> Em síntese, ele criou uma caixa de aposentadoria e pensões para os empregados das empresas de estradas de ferro.

Em seguida, a Carta Magna de 1934 também contribuiu com o tema, na medida em que determinou que a indenização decorrente dos acidentes de trabalho em obras públicas deve ser efetuada em folha de pagamento, no prazo de quinze dias após a sentença.<sup>104</sup>

Em 1944, a matéria foi objeto de reforma, passando a ser definida e regida pelo Decreto-Lei nº 7.036/1944 (pós-CLT), que admitiu a concausa para fins de caracterização do acidente de trabalho, exigindo-se apenas a relação de causa e efeito entre o acidente laboral e o dano provocado no empregado, ainda que esse não seja exclusivamente decorrente daquele.

Já a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 instituiu, em seu art. 157, a obrigatoriedade do seguro, pelo empregador, contra os acidentes de trabalho.<sup>105</sup>

Até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CFRB/88), outras inovações legislativas surgiram e representaram relevância no tocante ao tema.

Cita-se, como exemplo, a Lei nº 6.514/70, a qual alterou o supramencionado capítulo V do título II da CLT, relativo à segurança e medicina do trabalho, e a Lei nº 6.367/1976, que estabeleceu que o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho dos empregados segurados do regime de previdência social seria realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

Esse seguro, por seu turno, é hoje objeto de regulação constitucional, que prevê, em seu art. 7º, XXVIII,<sup>106</sup> como sendo direito do trabalhador, a cargo do empregador.

---

<sup>103</sup> ALLY, Raimundo Cerqueira. **Normas Previdenciárias no Direito do Trabalho**. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: IOB, 2002. p. 22-23.

<sup>104</sup> Art 121 [...] § 8º - Nos acidentes de trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso *ex – officio*. (BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>105</sup> Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: [...] XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho. (BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>106</sup> Art. 7º [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa [...]. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

A breve síntese histórico-legislativa ora reproduzida apenas tem o intuito de sinalizar que a dedicação da Constituição da República de 1988 aos direitos sociais, mormente na seara trabalhista, é fruto de um longo processo evolutivo.

Nesse sentido, observa-se que o tema ora examinado recebe especial atenção no art. 7º da Carta Magna,<sup>107</sup> que disciplina os direitos sociais do trabalhador urbano ou rural.

Ao tratar sobre acidente de trabalho, a Lei Maior, na verdade, cuida da sua prevenção, a fim de determinar a instituição de normas de saúde, higiene e segurança, que visem a adotar medidas de redução dos riscos envolvidos na execução dos serviços laborais (inciso XXII). Por outro lado, prevê, ainda, as consequências para o empregador advindas do dano causado com o referido infortúnio (inciso XXVIII), o que será estudado adiante.

### 3.2 Definição legal de acidente de trabalho

Não obstante a garantia legal assegurando ao trabalhador o direito de desenvolver as suas atividades laborais com segurança, em local salubre e sadio, é certo que acidentes podem acontecer, seja por culpa do empregador, de terceiros ou por motivos de força maior.

Esses infortúnios, quando ocorridos em decorrência dos serviços prestados para a empresa, são conhecidos como “acidentes de trabalho”. Atualmente, a matéria é regulada pela Lei nº 8.213/1991, a qual dispõe sobre os benefícios da Previdência Social.

Nesse diapasão, ressalta-se que a proteção acidentária pertence, hoje, à esfera da previdência social e não mais à seara trabalhista, como outrora vigeu na legislação pátria, de acordo com Amado.<sup>108</sup>

Por conceituação legal, nos ditames do art. 19 da Lei nº 8.213/1991, o acidente de trabalho se caracteriza como aquele que ocorre com o empregado em decorrência do exercício da atividade profissional realizada em favor do empregador (seja empresa ou empregador doméstico), provocando lesão corporal ou alguma perturbação funcional que resulte na perda ou na redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, ou na morte.

Em que pese a extensão da legislação para também proteger os trabalhadores domésticos e avulsos, considera-se, para os fins pretendidos no presente trabalho, apenas a

---

<sup>107</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>108</sup> AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 486.

relação de emprego, conforme entendimento dos arts. 2º e 3º da CLT.<sup>109</sup> Isto é, cuida-se da relação que envolve, nos termos definidos por Godinho:

[...] a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade. [...]<sup>110</sup>

Segundo Castro e Lazzari, as características do acidente de trabalho típico são: “a exterioridade da causa do acidente; a violência; a subtaneidade e a relação com a atividade laboral”.<sup>111</sup> Menciona-se o termo acidente típico, pois, conforme será visto adiante, existem outras figuras equiparadas legalmente à definição constante do caput do supracitado art. 19 da Lei nº 8.213/1991.<sup>112</sup>

Em sentido semelhante, Ally traz a seguinte definição:

[...] acidente do trabalho é o evento fortuito e violento, provocado por uma causa exterior ou esforço concentrado do trabalhador e que a este acarreta lesão corporal ou perturbação funcional que afete sua capacidade laborativa.<sup>113</sup>

Verifica-se, portanto, como requisito essencial à caracterização do acidente de trabalho, o nexos causal entre o evento causador do resultado danoso (morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laboral) e o exercício das funções em favor do empregador. Em síntese, necessária a relação de causalidade entre o acidente sofrido e o trabalho desempenhado.

Assim é que, nos exatos termos descritos por Castro e Lazzari, “não é necessário, neste aspecto, que o fato tenha ocorrido no ambiente de trabalho, mas tão somente em decorrência do trabalho”.<sup>114</sup>

<sup>109</sup> Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. (BRASIL. Decreto-lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>110</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Ltr, 2015. p. 299.

<sup>111</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10. ed. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2008. p. 508.

<sup>112</sup> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019)

<sup>113</sup> ALLY, Raimundo Cerqueira. **Normas Previdenciárias no Direito do Trabalho**. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: IOB, 2002. p. 152.

<sup>114</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10. ed. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2008. p. 509.

Para Brandão, o trabalho desempenhado pelo empregado deve ser a causa intrínseca para a ocorrência do dano, ainda que não seja ele a única e principal, porquanto sem tal elemento não existe lesão ressarcível. Para o autor, além do requisito da ação lesiva à saúde do empregado, integra o conceito do infortúnio o nexo causal entre essa e o labor, além da redução da capacidade laboral.<sup>115</sup>

De acordo com as disposições legais, a doutrina subdivide o acidente de trabalho em três tipos principais: acidente típico - decorrido no presente tópico-, doenças ocupacionais e acidente de trajeto, as quais serão destrinchadas a seguir. Destaca-se que essa classificação é expressamente prevista no art. 216 da Instrução Normativa INSS nº 11/2006.<sup>116</sup>

### 3.3 Doenças equiparadas a acidente de trabalho: ocupacionais

As doenças ocupacionais, termo consagrado pela doutrina como gênero, o qual se fragmenta em duas espécies, estão dispostas no art. 20 da Lei nº 8.213/1991, o qual considera como acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho (incisos I e II).<sup>117</sup>

Castro e Lazzari as definem da seguinte forma:

[...] As doenças ocupacionais são aquelas deflagradas em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo. Valendo-nos do conceito oferecido por Stephanes, são as que “resultam de constante exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou mesmo do uso inadequado dos novos recursos tecnológicos, como os da informática”. Dividem-se em doenças profissionais e do trabalho [...].<sup>118</sup>

A primeira delas, denominada de doença profissional (também conhecida por

<sup>115</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 133-134.

<sup>116</sup> Art. 216. Os acidentes do trabalho são classificados em três tipos: I - acidente típico (tipo 1), é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa; II - doença profissional ou do trabalho (tipo 2); III - acidente de trajeto (tipo 3), é aquele que ocorre no percurso do local de residência para o de trabalho, desse para aquele, ou de um para outro local de trabalho habitual, considerando a distância e o tempo de deslocamento compatíveis com o percurso do referido trajeto. (BRASIL. Instrução Normativa INSS nº 11, de 20 de setembro de 2006. Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios. Brasília, Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/inss11.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2019.)

<sup>117</sup> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>118</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10. ed. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2008. p. 510.

tenopatia ou ergopatia), é causada pelo exercício de função peculiar à determinada atividade, estando, portanto, intrinsecamente relacionada à tarefa exercida pelo trabalhador. É o que pode acontecer, por exemplo, com os empregados de mineradoras que são expostos a pó de sílica e são acometidos por silicose.

Esta moléstia advém, portanto, de uma série de circunstâncias comuns a essa categoria de empregados, podendo ser considerada típica de determinada profissão.<sup>119</sup>

Já a segunda, doença do trabalho (denominada também de mesopatia), é adquirida ou desencadeada em decorrência de condições especiais em que o empregado presta o serviço, relacionando-se, assim, às condições do ambiente que cerca o funcionário e não necessariamente às atividades por ele desempenhadas, podendo ser desenvolvida por razões diversas ao labor exercido. Esse é o caso, por exemplo, de surdez causada pelo excesso de ruídos do local de trabalho.

Nessa última hipótese, a atividade em si desempenhada pelo trabalhador não provoca qualquer doença auditiva (a título de exemplo, menciona-se um zelador que trabalhe em uma casa de show), mas, em virtude das condições do ambiente em que labora, o obreiro se sujeita ao ruído excessivo que, por sua vez, provoca a perturbação funcional.<sup>120</sup>

Em ambas as situações, para que a moléstia seja enquadrada como doença ocupacional, a legislação prevê que ela deve constar na respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (competência atualmente exercida pelo Ministério da Economia face à extinção daquele).

Todavia, importante consignar que, independentemente de estar presente na supracitada relação, a doença ocupacional, seja do trabalho ou profissional, restará caracterizada se configurado onexo causal entre a moléstia e a lesão provocada, razão pela qual deverá ser assim reconhecida pela Previdência Social, conforme § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991.<sup>121</sup>

Destaca-se que o § 1º do referido dispositivo prevê expressamente que algumas situações específicas não se enquadram como acidentes de trabalho, sendo elas: a doença

---

<sup>119</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2014. p. 51.

<sup>120</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10. ed. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2008. p. 510-511.

<sup>121</sup> Art. 20 [...] § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. (BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019)

degenerativa; a inerente à idade do segurado; a que não cause incapacidade para o trabalho; a doença endêmica adquirida por trabalhador que resida em região onde ela se desenvolve, exceto quando ficar comprovado que a contaminação ocorreu pela exposição ou contato direto decorrente do trabalho.

O art. 23 estabelece, ainda, que, para fins de caracterização de doença profissional ou doença do trabalho, considera-se como dia do acidente um dos três eventos a seguir, valendo para tanto aquele que ocorrer primeiro: a data em que se iniciou a incapacidade para o exercício das atividades laborais, a data do afastamento obrigatório em casos necessários, ou a data em que o diagnóstico da moléstia for efetuado.

### **3.4 Outras hipóteses legais de acidente de trabalho**

Além dos tipos acima mencionados, o art. 21 da Lei nº 8.213/1991 elenca uma série de ocorrências equiparando-as a acidente de trabalho para os fins previdenciários previstos nas suas disposições.

Antes de adentrar às hipóteses específicas, salienta-se que o referido dispositivo estabelece, ainda, em seu § 1º, que, nos horários destinados à alimentação ou ao repouso do obreiro (como o período de intervalo intrajornada), ou para a satisfação de outras necessidades fisiológicas, estando o empregado no local de trabalho ou durante a sua jornada, é considerado que se encontra no exercício do labor.

Portanto, estando à disposição da empresa nos períodos supracitados, ainda que o trabalhador não esteja efetivamente realizando atividades laborais, os acidentes ocorridos durante tais situações também são considerados acidentes de trabalho.

Todavia, importante destacar que Lei nº 13.467 de 2017, alcinhada de Reforma Trabalhista, prevê expressamente que o período destinado ao descanso e à alimentação do empregado não é considerado como tempo à disposição do empregador,<sup>122</sup> produzindo uma controvérsia normativa que merece ser fruto de discussões, malgrado não seja essa a finalidade

---

<sup>122</sup> Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. [...] § 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras: [...] II - descanso; [...] V - alimentação; [...]. (BRASIL. Decreto-lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

do presente estudo.

### ***3.4.1 Acidente de trabalho por equiparação***

Conforme já mencionado, o Decreto-Lei nº 7.036 de 1944 inovou ao adotar a teoria da concausa para a caracterização do acidente de trabalho, admitindo para tanto o evento ocorrido no exercício da atividade laboral que, concorrendo com outras causas alheias ao labor, contribua para a ocorrência do acidente (ora mencionado em sentido amplo).

A legislação previdenciária atual (Lei nº 8.213/1991), no mesmo sentido, traz previsão expressa a respeito da concausa no inciso I do art. 21. Ela aduz, que, para os efeitos ali dispostos, também se considera acidente de trabalho aquele infortúnio relacionado à prestação de serviços que, embora não seja a causa única para o resultado danoso, contribuiu de forma direta para a redução ou perda da capacidade laboral, produção de lesão, ou a morte do empregado.

A concausa significa, portanto, a causa que “juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça [...]”.<sup>123</sup> Nesse sentido, as definições de concausa adotadas no primeiro capítulo, no subtópico referente ao nexo de causalidade, são de grande valia também para a presente análise.

Desse modo, é necessário que o trabalho desempenhado pelo obreiro atue de alguma forma na doença ou lesão desenvolvida, contribuindo para a referida condição, seja provocando-a ou agravando uma moléstia pré-existente, por exemplo. Por essa razão, é possível que a concausa se verifique tanto por fatores preexistentes, como concomitantes ou até supervenientes à causa principal do acidente de trabalho (em sentido amplo).

Já o inciso II do dispositivo legal ora comentado dispõe que são equiparados a acidente de trabalho aqueles sofridos pelo empregado no local e no horário da prestação de serviços a favor da empresa decorrentes de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força

---

<sup>123</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 60.

maior;<sup>124</sup>

Em seguida, a legislação estabelece que também é considerada acidente de trabalho a doença desenvolvida pelo segurado proveniente de sua contaminação acidental no exercício das funções laborais (inciso III).

Por fim, o inciso IV prevê a possibilidade de configuração de acidente de trabalho mesmo fora do local e horário de prestação de serviço (em contrapasso ao inciso II), nas seguintes situações:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.<sup>125</sup>

A alínea “d” acima transcrita descreve o que a doutrina denomina como acidente de trajeto, este sim objeto de estudo da presente pesquisa, razão pela qual merece maior atenção na seção a seguir.

### 3.4.2 Acidente de trajeto

Conforme dispõe o art. 21 da Lei nº 8.213/90, IV, d, equipara-se a acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso realizado pelo empregado da sua residência para o local de trabalho ou deste para aquela, sendo indiferente para tanto o meio de locomoção por ele utilizado (podendo ser, inclusive, em seu veículo pessoal). Denomina-se esse tipo de infortúnio de acidente de trajeto ou de percurso ou, ainda, acidente *in itinere*.

Segundo expõe Brandão, a sua previsão legal se explica em razão da necessidade de o empregado se deslocar para o local de serviço a fim de desempenhar as suas atividades, ocasião na qual ele se submete aos riscos constantes no percurso efetuado.<sup>126</sup>

Pela mesma justificativa, em torno da necessidade do deslocamento, o autor

<sup>124</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

<sup>125</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

<sup>126</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 224.

também registra que também se considera acidente de trajeto o infortúnio ocorrido durante o deslocamento efetuado na ida ou volta ao local de refeição.<sup>127</sup>

Além do requisito acima mencionado, referente ao percurso entre a residência e o local de prestação de serviço do trabalhador (ou, ainda, de um local de trabalho habitual para o outro, caso ele possua mais de um emprego, ou para o local de refeição), hão de ser considerados dois aspectos importantes para que o acidente de trajeto seja caracterizado: a compatibilidade do percurso com a distância e o tempo de deslocamento.

Ou seja, o acidente deve ocorrer no trajeto habitualmente realizado pelo trabalhador, sem desvios discrepantes, e o tempo de percurso do trajeto deve ser compatível com a distância percorrida, sob pena de não se equiparar a acidente de trabalho.

Nesse sentido, a Instrução Normativa INSS nº 77 de 2015 prevê que, quando o percurso habitual do empregado ao local de trabalho for por ele interrompido ou alterado, por interesse pessoal, não restará caracterizado o acidente de trabalho.<sup>128</sup>

Importante destacar que o acidente de trajeto se configura, inclusive, na hipótese de, estando presente todas as condições acima, o empregado utilizar veículo de sua propriedade para locomoção. Isso é o que dispõe o final do dispositivo legal ora discriminado com a expressão “qualquer que seja o meio de locomoção”.

Assim, não importa se, ao sair de sua residência e dirigir-se ao local de trabalho, ou vice-versa, o segurado sofra um acidente em um transporte público ou em seu veículo particular. Em ambas as situações, resta caracterizado o acidente de trajeto.

Nesse ponto, também merece relevo outra alteração instituída pela Reforma Trabalhista: a extinção das chamadas *horas in itinere*.

O §2º do art. 58 da CLT, dispunha, antes da mudança, que o tempo gasto pelo empregado entre a sua residência e o local de trabalho, bem como para o seu retorno, seria computado na jornada de trabalho apenas na hipótese de o empregador fornecer a condução quando tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.

Com o advento da Lei nº 13.467 de 2017, essa é a nova redação da referida norma:

Art. 58 [...]

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio

---

<sup>127</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 232.

<sup>128</sup> BRASIL. **Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília, Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.<sup>129</sup>

Logo, nem mesmo na hipótese de a condução ser fornecida pelo empregador, o tempo de deslocamento será computável na jornada de trabalho. Tal modificação incute o questionamento acerca da mudança de paradigma quanto à configuração de acidente de trabalho, na modalidade típica, no caso de o transporte ser concedido pelo empregador.

A princípio, a alteração legislativa aparenta não acarretar grandes repercussões no tocante ao acidente de trabalho, pois ele, independentemente de o empregado estar ou não à disposição do empregador, deve restar caracterizado quando a condução for fornecida por esse último, já que assume o risco do transporte efetuado.

Todavia, essa reflexão é digna de um estudo aprofundado, não sendo alvo deste trabalho, o que não exclui a necessidade de apresentar tal inovação legislativa.

### **3.5 Reconhecimento do acidente de trabalho**

Após compreender, teoricamente, quando estarão configuradas as hipóteses legais de acidente de trabalho, analisa-se como o seu reconhecimento deve ser realizado na prática, bem como as consequências previdenciárias dele advindas.

#### ***3.5.1 Enquadramento técnico pelo INSS***

Nos termos do art. 337 do Decreto nº 3.048/1999, “o acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo”.<sup>130</sup> Assim, a perícia médica a ser realizada pelo INSS é essencial para o reconhecimento do acidente de trabalho e o gozo dos direitos decorrentes da referida ocorrência.

Oliveira dispõe, nesse sentido, que a caracterização oficial do acidente como sendo do trabalho é efetivada apenas pela Previdência Social, quando comprovado o nexo causal entre a atividade laboral desempenhada e o acidente sofrido. Caso o liame não seja verificado pelo

---

<sup>129</sup> BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>> Acessado em: 10 jun. 2019

<sup>130</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2019.

órgão, será reconhecido o acidente de natureza comum, mas não o acidentário.<sup>131</sup>

Importante inovação legislativa para fins de verificação do nexos foi a entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006, que inseriu o art. 21-A à Lei nº 8.213/1991, criando o chamado Nexos Técnico Epidemiológico (NTEP). Segundo o § 3º do art. 337 do Decreto nº 3.048/1999,<sup>132</sup> o NTEP precisa estar presente para se constatar o nexos entre o trabalho e o agravo, caracterizando, assim, a natureza acidentária da incapacidade.

O NTEP decorre da relação entre a atividade do empregador e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças, assemelhando-se a uma espécie de presunção do nexos causal, uma vez que a natureza ocupacional da moléstia é reconhecida por presunção legal.<sup>133</sup>

Assim, a perícia médica do INSS irá atestar que a incapacidade possui natureza acidentária se constatar a ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho realizado e a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte (ou seja, o agravo,<sup>134</sup> o que poderá, no entanto, ser questionado pela empresa, de acordo com o art. 21-A, § 2º, da Lei 8.213/1991.<sup>135</sup>

### **3.5.2 Emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)**

Ocorrido o acidente de trabalho, a empresa ou o empregador doméstico possuem o dever de comunicar o infortúnio à Previdência Social. Tal comunicação deverá obedecer ao prazo previsto na legislação, qual seja: o primeiro dia útil seguinte ao do acidente, e, em caso de morte, de forma imediata, por meio do documento chamado de Comunicação de Acidente

<sup>131</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2014. p. 68-69.

<sup>132</sup> Art. 337 [...] § 3º Considera-se estabelecido o nexos entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexos técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID em conformidade com o disposto na Lista C do Anexo II deste Regulamento. (BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2019.)

<sup>133</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2014. p. 69-70.

<sup>134</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2019.

<sup>135</sup> Art. 21-A [...] § 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019)

de Trabalho (CAT).<sup>136</sup>

Segundo o art. 22 da Lei nº 8.213/1991, a ausência da emissão da CAT pelo empregador implicará na imposição de multa, a qual poderá variar entre o limite mínimo e o máximo do salário de contribuição.

Nesse último caso, o próprio trabalhador acidentado, os seus dependentes, o sindicato da categoria, o médico do segurado ou qualquer autoridade pública poderão efetivar o registro da CAT, sem prejuízo da aplicação da multa.

Em regra, a CAT deve ser emitida em 4 (quatro) vias, as quais se destinam ao INSS, ao segurado ou dependente (em caso de morte), ao sindicato a qual o empregado se vincula e à empresa.<sup>137</sup>

### ***3.5.3 Consequências jurídicas de natureza previdenciária: responsabilidade acidentária***

De início, ressalta-se que, como consignado por Castro e Lazzari, a proteção previdenciária ao empregado acidentado não exige a existência de dolo ou culpa do empregador para incidir no caso concreto. O requisito essencial para a sua aplicação é o nexo de causalidade (seja direto, indireto ou por concausa) entre o acidente e o agravo resultante, que restará configurado se, excluída a ocorrência, a incapacidade laboral não haveria se efetivado.<sup>138</sup>

Segundo os citados autores, a proteção previdenciária não alberga os danos materiais, sejam os danos emergentes como os lucros cessantes. Por essa razão, teria a CRFB/1988 previsto a responsabilidade civil do empregador conjuntamente com a incidência do seguro contra acidente de trabalho, aquela na modalidade subjetiva.

Para Cairo Júnior, entretanto, esse seguro, transferido pelo órgão estatal ao trabalhador, representa parte da indenização pelo dano material, mais especificamente os lucros cessantes, já que corresponde ao pagamento, a título remuneratório, do que seria percebido pelo obreiro se, não sofrida a incapacidade, ele continuasse laborando.<sup>139</sup>

---

<sup>136</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

<sup>137</sup> BRASIL. **Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015.** Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília, Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

<sup>138</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 10. ed. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2008. p. 515.

<sup>139</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador.** 2002. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife, 2002. p. 12-13.

Oliveira defende, em sentido semelhante, que o referido seguro concede ao acidentado benefícios previdenciários que objetivem assegurar a subsistência do ofendido e de seus familiares, de cunho nitidamente salarial, em que pese, para o doutrinador, ele não constitua qualquer indenização.<sup>140</sup>

Esse seguro, conforme entendimento da doutrina, é tarifado e incompleto, uma vez que a indenização a ser arbitrada foi limitada ao teto previdenciário, para compensar a inexigibilidade da existência de culpa. Assim, há um valor previamente tabelado, que não comporta a reparação integral do dano material.<sup>141</sup>

O art. 201, I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 retirou do âmbito da previdência social a cobertura dos eventos resultantes do acidente de trabalho. Isso significa que, tal qual como disposto no art. 7º, XXVIII, o seguro contra acidente de trabalho está, hoje, a cargo do empregador, o qual deve recolher a contribuição junto ao INSS e este, por sua vez, apenas efetua o repasse do seguro ao empregado acidentado.

Importante salientar que esse mesmo dispositivo constitucional dispõe acerca da coexistência entre o direito do trabalhador ao SAT e à indenização decorrente da responsabilidade civil da empresa, a qual será detalhada no próximo capítulo.

Cairo Júnior explica que a expressão “responsabilidade acidentária” é utilizada exatamente para diferenciá-la da responsabilidade civil da empresa, baseada na culpa. Uma, no entanto, não exclui a outra. A bem da verdade, essas duas modalidades coexistem, sob requisitos caracterizadores distintos.<sup>142</sup>

Em contrapasso ao que se verifica com a responsabilização do empregador decorrente de infortúnio, a responsabilidade acidentária, para muitos doutrinadores, é aplicada sob o manto da teoria do risco integral. Isso significa que o empregado faz jus ao benefício previdenciário ainda que se verifique no caso concreto uma das causas excludentes do nexo causal, como a própria culpa exclusiva da vítima, pelo que resta caracterizado, portanto, a responsabilização objetiva.<sup>143</sup>

Cumpre, ainda, destacar quais são as principais vantagens gozadas pelo empregado

---

<sup>140</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2014. p. 139.

<sup>141</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 2002. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife, 2002. p. 67-69.

<sup>142</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 2002. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife, 2002. p. 67.

<sup>143</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 261-262.

acidentado, decorrentes da legislação previdenciária.

De antemão, esclarece-se que tais direitos são conferidos a todos os empregados que sofram acidente de trabalho, em qualquer de suas modalidades, seja típico, ocupacional ou de trajeto, uma vez que a Lei nº 8.213/1991 equipara os dois últimos, para os fins previdenciários, ao primeiro.

Quando o infortúnio sofrido pelo empregado implica em afastamento do serviço por período superior a 15 (quinze) dias, ele tem direito ao recebimento de um benefício previdenciário conhecido por auxílio-doença acidentário, concedido até que o empregado seja considerado apto para o trabalho, por meio de perícia técnica, ou passe a fazer jus a benefício diverso.<sup>144</sup>

Logo, a obrigação da empresa quanto ao pagamento da remuneração se limita até o 15º dia de afastamento.

Outrossim, o art. 118 da Lei nº 8.213/1991 estabelece o direito do obreiro à garantia provisória de emprego, denominada estabilidade, nos seguintes termos:

Art. 118 O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.<sup>145</sup>

Destarte, o trabalhador acidentado que se enquadre na referida hipótese legal somente pode ser dispensado pelo empregador mediante justa causa.<sup>146</sup>

Considerando a controvérsia jurídica que paira sobre a aplicação de tal instituto ao acidente de trajeto, verificada por meio de julgados em sentido contrário sobre o tema, cita-se a jurisprudência do TST, representada pelo Recurso Especial, de relatoria do ministro Mauricio Godinho Delgado, julgado pela 3ª Turma em 04/10/2017,<sup>147</sup> para que não restem dúvidas quanto

---

<sup>144</sup> ALLY, Raimundo Cerqueira. **Normas Previdenciárias no Direito do Trabalho**. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: IOB, 2002. 159.

<sup>145</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2019.

<sup>146</sup> Ou seja, se configurada uma das situações do art. 482 da CLT.

<sup>147</sup> A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRAJETO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULAS 378, II E 396, I E II, DO TST. [...] B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. ACIDENTE DE TRAJETO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULAS 378, II E 396, I E II, DO TST. O acidente de trajeto se equipara ao acidente de trabalho, regra geral, apenas no que se refere a repercussões de ordem previdenciária (benefícios e estabilidade acidentária). Nesse sentido, o item II da Súmula 378/TST dispõe sobre os pressupostos para a concessão da estabilidade por acidente do trabalho: "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". No caso concreto, é

à sua incidência em tais situações.

Apresentadas as principais consequências de natureza previdenciárias na hipótese de configuração de acidente de trabalho, passa-se à análise daquelas de cunho trabalhista, as quais sofrem a incidência de regras diversas e, por essa razão, devem ser realçadas.

---

incontroverso que a Reclamante sofreu acidente de percurso, em dia de trabalho, ficando afastada das atividades laborais, por período superior a 15 dias, para gozo de benefício previdenciário. Logo, a Autora tem direito à estabilidade provisória prevista no item II da Súmula 378/TST. [...] (TST - RR: 104264420155010244, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/10/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017) (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 10426-44.2015.5.01.0244. **Jusbrasil**. Brasília, 06 out. 2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/507702556/recurso-de-revista-rr-104264420155010244?ref=serp>>. Acesso em: 12 jun. 2019.)

## **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO ACIDENTE DE TRAJETO**

O estudo realizado até o momento oferece subsídios para permitir o alcance do objetivo principal da presente pesquisa, qual seja, o de verificar como a responsabilidade civil recai sobre os empregadores nos casos de acidente de trajeto sofrido por seus empregados.

De um lado, opera-se com a definição do instituto da responsabilidade, compreendendo-se os seus pressupostos genéricos (ação ou omissão, dano e nexo causal) e as suas espécies, fundamentadas por critérios diversos. De outro, analisa-se o acidente de percurso figurando como evento gerador de prejuízo ao obreiro, que, em decorrência do nexo causal configurado, pode ou não ensejar a responsabilização civil do empregador no caso concreto, a depender da espécie elegida pela legislação vigente para incidir sobre ele.

Para isso, apresenta-se necessário o exame do ordenamento jurídico no tocante à matéria, para compreender qual a modalidade de responsabilidade civil que melhor se adapta ao acidente de trajeto, bem como quais são os requisitos imprescindíveis à sua caracterização na prática.

Assim, pretende-se investigar se, ocorrido o acidente de percurso, deve ou não recair sobre o empregador o dever de reparação dos danos provocados.

### **4.1 Parâmetros gerais sobre a responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente de trabalho**

Conforme preceitua Gonçalves, “o surto industrial que se seguiu à Primeira Grande Guerra e a multiplicação das máquinas provocaram o aumento do número de acidentes, motivando a difusão dos estudos então existentes”.<sup>148</sup>

A ideia de culpa, antes elemento fundamental à responsabilização do agente causador do dano, tornou-se insatisfatória para a reparação almejada. Por essa razão, desenvolve-se, ao lado da responsabilidade subjetiva, a noção de responsabilidade objetiva, conforme já exposto em capítulo próprio.

A seguir, analisa-se como essas espécies são aplicadas na seara trabalhista, precipuamente no acidente de trabalho.

---

<sup>148</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 23-23.

Preliminarmente, imperioso consignar que será analisado no presente capítulo a questão envolvendo o dever de indenização do empregador nos casos de acidente de trajeto a respeito dos danos materiais, morais e estéticos acarretados ao empregado. Logo, não interessa, no momento, a responsabilidade acidentária, já comentada em linhas gerais, concernente ao seguro contra o acidente de trabalho e baseada na teoria do risco integral, razão pela qual não será abordada no subtópico vindouro.

#### ***4.1.1 Responsabilidade objetiva***

Consoante já citado, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil representa a positivação da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico pátrio, com a seguinte redação:

Art. 927 [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>149</sup>

Averigua-se, então, se o referido dispositivo tem aplicação para fixar o dever de indenização decorrente do dano provocado com a ocorrência de acidente de trabalho. Nesse diapasão, duas correntes foram desenvolvidas com o objetivo de responder tal questionamento.

A primeira delas rejeitou totalmente a hipótese de aplicação da teoria do risco nos infortúnios laborais, por entender que tal noção não se compatibiliza com a previsão constitucional sobre a matéria, positivada em seu art. 7º, inciso XXVIII. Aduz que, tratando-se de norma de hierarquia inferior, não é possível aplicá-la em detrimento e em contrariedade à CRFB.<sup>150</sup>

Já a maior parte da doutrina, buscando equilibrar o sentido das normas supracitadas, entende pela possibilidade da regra do Código Civil incidir sobre os casos de acidente de trabalho. Para tanto, Sena menciona que os seus defensores consideram que o art. 7º da Constituição Federal apresenta um rol de direitos mínimos, meramente exemplificativo, pois estabelece que, além daqueles previstos expressamente na Carta Magna, também são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais outros que visem à melhoria de sua condição social. Dessa

---

<sup>149</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>150</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2014. p. 119-120.

forma, entendem, nesse permissivo legal, a inclusão de outros benefícios aos trabalhadores, incluindo a responsabilidade objetiva ao lado da espécie subjetiva constante em seu inciso XXVIII.<sup>151</sup>

Nos dizeres de Brandão, “não há dúvida que essa melhor condição social é obtida quando se abraça a responsabilidade sem culpa naquelas atividades desenvolvidas no empreendimento que o expõe a um risco considerável, anormal, extraordinário”.<sup>152</sup>

Sob essa senda, o Enunciado nº 37 aprovado na 1º Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

37. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. Aplica-se o art. 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho. O art. 7º, XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.<sup>153</sup>

Outrossim, há doutrinador que defenda unicamente a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, a exemplo de Silva. Para ele, o caput do art. 2º da CLT,<sup>154</sup> é o fundamento que sustenta a tese de que os danos decorrentes de acidente de trabalho, em qualquer dos seus tipos, e não apenas em atividades de risco, devem ser reparados mediante a responsabilização objetiva do trabalhador. Isso porque, Silva entende que os riscos da atividade econômica, previsto no supracitado dispositivo legal, ao definir o conceito de empregador, é inerente ao próprio pacto laboral. Significa dizer que, sobre o patrão, recai a responsabilidade objetiva para todas as demais obrigações trabalhistas, não se justificando a mudança para a responsabilização subjetiva no tocante ao acidente de trabalho.<sup>155</sup>

Tal entendimento, todavia, diverge do adotado no presente trabalho, eis que, conforme será exposto adiante, depreende-se que sendo ausente qualquer participação do

<sup>151</sup> SENA, Adriana Goulart de. Indenização e Perda da Capacidade Laborativa. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da(Org.). **Responsabilidade Civil Contemporânea**. São Paulo: Atlas S.a., 2011. p. 685-686.

<sup>152</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 306.

<sup>153</sup> ADOGADOS, Granadeiro Guimarães. **1ª Jornada de Direito na Justiça do Trabalho publica enunciados aprovados**. Disponível em: <[http://www.granadeiro.adv.br/template/template\\_clipping.php?Id=2516](http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clipping.php?Id=2516)>. Acesso em: 12 jun. 2019.

<sup>154</sup> Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço [...]. (BRASIL. Decreto-lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>155</sup> SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2014. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5101.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019. p. 19-23.

empregador para a configuração do infortúnio de percurso, não se vislumbra espaço para a sua responsabilização objetiva.

Retomando a análise da norma insculpida no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, Dallegrave Neto compreende que foi admitida, em seu teor, a teoria do risco criado, eis que prescreve, em seu entender, a aplicação da responsabilidade objetiva em qualquer hipótese em que a atividade econômica desenvolvida pela empresa importar em risco para os seus empregados.<sup>156</sup>

Brandão define a atividade de risco como sendo a “situação em que há probabilidades mais ou menos previsíveis de perigo; envolve toda a atividade humana que exponha alguém a perigo, ainda que exercida normalmente.”<sup>157</sup>

Ocorre que o regramento acima, em face do preceito constitucional, ainda que com ele se harmonize e possa ser aplicado, representa uma exceção aos casos de acidente de trabalho. Consoante lecionam Castro e Lazzari, a teoria do risco por ele introduzida aplica-se às atividades perigosas e aquelas que impliquem em risco de vida excessivo, como acontece com os empregados de empresas de segurança e transporte de valores.<sup>158</sup>

Nos casos de acidente de trajeto, os Tribunais pátrios, em regra, estabelecem que, para o fim de sua caracterização, o risco está presente quando o empregador exige do obreiro a utilização de um meio de transporte específico (em geral, motocicleta) para o desempenho das atividades laborais, vindo o trabalhador a se acidentar na sua condução, o que enseja a responsabilização civil da empresa.<sup>159</sup>

Outrossim, a jurisprudência, baseada no entendimento do TST, tem aplicado a responsabilidade objetiva da empresa quando, por exemplo, o transporte é fornecido pelo empregador.<sup>160</sup> Nessa hipótese, entende que incide sobre o evento os arts. 734 e 735 do Código

<sup>156</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da Responsabilidade Civil nos Acidentes do Trabalho. **Rev. TST**, Brasília, v. 76, n. 1, p.99-125, jan/mar. 2010. p. 114.

<sup>157</sup> BRANDÃO, Cláudio. A Responsabilidade Objetiva por Danos Decorrentes de Acidentes do Trabalho na Jurisprudência dos Tribunais: cinco anos depois. **Rev. TST**, Brasília, v. 76, n. 1, p.78-, jan/mar. 2010. p. 87.

<sup>158</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10. ed. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2008. p. 520.

<sup>159</sup> Nesse sentido: "RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE OCORRIDO NA DIREÇÃO DE MOTOCICLETA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. É objetiva a responsabilidade civil decorrente de lesões sofridas em acidente com motocicleta utilizada, a critério do empregador, como ferramenta de trabalho. Presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil no caso em tela, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento de indenização, reformado-se a sentença apenas quanto ao valor fixado. Recurso da ré provido em parte. (TRT-4 - RO: 00006192720145040381, Data de Julgamento: 02/06/2016, 8a. Turma)" (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 00006192720145040381. **Jusbrasil**. Porto Alegre, 02 jun. 2016. Disponível em: < <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/430349384/recurso-ordinario-ro-6192720145040381/inteiro-teor-430349391?ref=serp>>. Acesso em: 12 jun. 2019)

<sup>160</sup> A título exemplificativo, veja-se a seguinte ementa: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014.

Civil,<sup>161</sup> segundo os quais o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas, ainda que caracterizada a culpa de terceiro.

Do exposto, depreende-se que as hipóteses de responsabilidade civil objetiva em casos de acidente de trabalho são excepcionais, de modo que, em regra:

[...] Os comandos dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil não obrigam o empregador a indenizar os danos oriundos de todo e qualquer acidente sofrido por seus empregados, mormente quando não há registro de que a atividade empresarial incrementou substancialmente o risco para a ocorrência do acidente de percurso [...].<sup>162</sup>

Por essa razão, procede-se, adiante, com o estudo da espécie de responsabilidade que incide, no geral, em tais hipóteses.

#### **4.1.2 Responsabilidade subjetiva**

De acordo com a breve exposição acima, mormente do entendimento sustentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que, em tema de acidente de trajeto, aplica-se, no geral, a responsabilidade subjetiva. Ou seja, a culpa é elemento essencial para a caracterização do dever de indenizar do empregador quando o empregado se acidenta no percurso do trabalho para a casa ou vice-versa.

---

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRABALHO NO TRAJETO ENTRE O TRABALHO E A RESIDÊNCIA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR . RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização de R\$5.000,00 por danos morais e indenização de R\$5.000,00 por danos estéticos, decorrentes de acidente ocorrido no trajeto entre o trabalho e a residência da reclamante, em transporte fornecido pelo empregador. Consignou que "o acidente de trânsito agravou o referido desalinhamento, por consequência do impacto, pelo qual a reclamante ' acabou por perder os sentidos, tendo uma das tábuas de sustentação da casa atingida, ao penetrar no ônibus, chocando-se contra seu rosto" (fl. 336), "assim como gravou o prejuízo de mastigação da demandante. A imagem do rosto da autora constante do laudo (fl. 337v) dá conta do desalinhamento da face da trabalhadora após o acidente." A decisão regional guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que atribui a responsabilidade objetiva ao empregador que fornece o transporte para o deslocamento dos empregados vítimas de acidente do trabalho no trajeto entre o local de trabalho e a residência e vice-versa, nos termos dos arts. 734 e 735 do Código Civil. Precedentes . [...] Recurso de revista conhecido e provido. TST - RR: 8585920135040383, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/03/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018" (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 858-59.2013.5.04.0383. **Jusbrasil**. Brasília, 16 mar. 2018. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557149529/recurso-de-revista-rr-8585920135040383?ref=serp>>. Acesso em: 12 jun. 2019.)

<sup>161</sup> Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. [...] Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>162</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1002248-02.2015.5.02.0264. **Consulta Unificada do TST**. Brasília, 05 out. 2018.

A conclusão acima decorre da previsão constitucional abaixo transcrita, exaustivamente já discorrida no presente trabalho, mas que merece atenção especial nesta seção:

Art. 7º [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...] <sup>163</sup>

Da leitura do referido excerto legal, fácil depreender que ao empregador é incumbido o dever de indenização quando incorrer em dolo ou culpa, isto é, na culpa em seu sentido amplo. Ausente esse elemento, não há como se caracterizar a responsabilização do empregador pelos acidentes de trabalho sofridos pelos trabalhadores (salvo nas hipóteses legalmente previstas de responsabilidade objetiva).

Portanto, considerando que a culpa se apresenta como pressuposto essencial ao surgimento do dever de reparação do empregador, conclui-se que incide, na hipótese de acidente de trabalho (termo genérico), a responsabilidade subjetiva.

Ao discorrer sobre a teoria do risco integral concernente ao SAT e à modalidade objetiva do instituto, Brandão esclarece que, em conjunto com ela, convive outra forma de responsabilização, de caráter subjetivo. Nesta, o ônus da prova é encargo do obreiro, que, para obter a reparação dos danos sofridos, deve comprovar a culpa do empregador. <sup>164</sup>

A Lei nº 8.213/1991 traz previsão expressa no mesmo sentido, aduzindo, em seu art. 121, que “o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”. A responsabilidade acidentária convive, portanto, com a civil, podendo ambas incidirem em determinado caso.

Sintetiza Cavalieri Filho ao aduzir que “temos, assim, por força de expresso dispositivo constitucional, duas indenizações por acidente de trabalho, autônomas e cumuláveis”. <sup>165</sup> Uma baseada na teoria do risco integral, repassada ao empregado pelo órgão previdenciário, e outra que concede ao obreiro a reparação integral dos danos sofridos, caso verificada a culpa ou o dolo do empregador.

Em defesa unicamente da responsabilidade civil subjetiva, interessante é o posicionamento de Martins, entendendo não ser aplicável o parágrafo único do art. 927 do

---

<sup>163</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>164</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 304.

<sup>165</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 148.

Código Civil ao acidente de trabalho, em virtude da previsão constitucional específica acerca do tema, prevendo o dever de indenização fundado na culpa ou no dolo do empregador (art. 7º, XXVIII, CRFB). Consigna, assim, que “se a Constituição regulamenta de forma clara a responsabilidade no acidente do trabalho, não pode a norma infraconstitucional dispor de forma contrária. O dispositivo constitucional é expresso.”<sup>166</sup>

Para o autor, a tese de que estar-se-ia diante de regra que estabelece melhoria de condições sociais, com o fito de se harmonizar à disposição constitucional, não se sustenta, por ser essa norma referente unicamente à responsabilidade civil, não podendo ser utilizada sob a justificativa de melhorar a condição social da classe obreira.

Diante disso, conclui que o artigo do *codex* civil não é inconstitucional, apenas não se aplicando nas hipóteses de acidente de trabalho, uma vez que, em tais casos, configura-se somente a responsabilidade subjetiva do empregador, sujeitando-se à comprovação da culpa (em sentido amplo).<sup>167</sup>

No tocante especificamente ao acidente de trajeto, cumpre tecer alguns comentários. De acordo com o exposto por Polizel, a equiparação a acidente de trabalho da Lei nº 8.213/1991 produz apenas os efeitos previdenciários, de modo que o empregador apenas poderá ser por eles responsabilizados quando incorrer em culpa.<sup>168</sup>

Outrossim, Cairo Júnior explica que, no contrato de trabalho estabelecido entre empregador e empregado, além das obrigações mútuas principais, existem os deveres acessórios, definido por leis e normas coletivas, por exemplo. Dentre esses, elenca a obrigação implicitamente existente a cargo do empregador de propiciar um ambiente seguro e saudável ao trabalhador, a qual nomeia de dever de segurança, obrigação de custódia ou cláusula de incolumidade.<sup>169</sup>

Logo, esclarece o autor, que, durante o desempenho das atividades laborais, o empregador detém o poder de comando sobre o serviço do empregado, aproveitando-se da sua força de trabalho, razão pela qual deve zelar pela incolumidade física e psíquica do obreiro. No entanto, no momento do percurso da residência para o local de trabalho e em sentido contrário,

---

<sup>166</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Responsabilidade civil no acidente do trabalho. Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 39, n. 150, p. 247-258, mar./abr. 2013. p. 2.

<sup>167</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Responsabilidade civil no acidente do trabalho**. Revista de direito do trabalho, São Paulo, v. 39, n. 150, p. 247-258, mar./abr. 2013. p. 2-6.

<sup>168</sup> POLIZEL, Rosana Boscariol Bataiani. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Civil do Empregador e Culpa do Empregado**. 2014. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. p. 36.

<sup>169</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 2002. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife, 2002. p. 82.

o empregado, em regra, já não se submete a esse poder de direção do patrão (afora na hipótese de fornecimento da condução), razão pela qual não há como responsabilizá-lo.<sup>170</sup>

Diante das exposições acima colacionadas, perfilha-se ao entendimento de que o acidente de trajeto, em regra, enseja a responsabilização subjetiva do empregador, sendo necessário perquirir o seu elemento anímico, salvo nas hipóteses em que decorre de atividade de risco ou de transporte utilizado pelo empregado por exigência da empresa.

Definida a espécie aplicada ao mencionado infortúnio, analisa-se quais são os pressupostos específicos para a sua caracterização.

## **4.2 Elementos da responsabilidade civil no acidente de trajeto**

Para os fins da presente seção, destaca-se, de início, que serão analisados os elementos concernentes à responsabilidade civil subjetiva, em decorrência da conclusão efetivada no tópico anterior quanto à sua prescrição como regra nas hipóteses de acidente de trajeto.

Assim, aborda-se os seguintes pressupostos: a ação ou omissão, o dano acidentário, o nexo causal e a culpa, comentando-se, ainda, as causas excludentes da responsabilidade.

Não se pretende no presente tópico conceituar tais requisitos, uma vez que já foram devidamente examinados no capítulo 2, referente ao instituto da responsabilidade civil, mas sim verificar os aspectos específicos configurados quando da ocorrência de acidente de trajeto.

### **4.2.1 Ação ou omissão**

Segundo Cairo Júnior, o dever de reparação surge do descumprimento, pelo empregador, de um preceito legal. Conforma-se, no caso, uma conduta negativa (omissiva), porquanto o patrão se abstém de adotar as medidas preventivas de segurança.

O autor também esclarece que, nesses casos de responsabilidade por acidente de trabalho, a conduta humana que enseja o evento lesivo, em algumas hipóteses, sequer é praticada pelo empregador.<sup>171</sup>

---

<sup>170</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 2002. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife, 2002. p. 84-87.

<sup>171</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 2002. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife, 2002. p. 109-110.

É o que se verifica no acidente de trajeto. Quando o meio de transporte não é fornecido pelo empregador, de modo que o empregado opta por condução própria ou coletivo público, por exemplo, aquele não desempenha qualquer comportamento, em regra, capaz de produzir o resultado danoso.

A única conduta verificada, nesse caso, é o próprio deslocamento efetuado pelo empregado, em decorrência da necessidade de se dirigir ao local de serviço.

#### 4.2.2 *Dano acidentário*

O dano, conforme já exposto em momento pretérito, fragmenta-se em material, moral e estético, sendo possível a configuração desses três tipos no acidente de trajeto.

De acordo com classificação estabelecida por Dallegrave Neto, a indenização por dano material foi regulada pela legislação pátria considerando os seguintes efeitos lesivos: 1) morte (art. 948, CC/2012);<sup>172</sup> 2) incapacidade temporária (art. 949, CC/2012);<sup>173</sup> 3) incapacidade permanente (art. 950, CC/2012).<sup>174</sup><sup>175</sup>

Segundo a disposição normativa que define o acidente de trabalho, art. 21 da Lei nº 8.213/1991, aplicada ao de percurso em virtude da equiparação operada legalmente, o infortúnio pode provocar ao acidentado 1) lesão corporal ou 2) perturbação funcional, sendo essa a divisão concernente à natureza do dano adotada por Brandão. Esses danos, por sua vez, devem acarretar alguma das seguintes consequências: morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade do empregado para o trabalho.<sup>176</sup>

<sup>172</sup> Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...]. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>173</sup> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>174</sup> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. [...]. (BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.)

<sup>175</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da Responsabilidade Civil nos Acidentes do Trabalho. **Rev. TST**, Brasília, v. 76, n. 1, p.99-125, jan/mar. 2010. p. 99-100.

<sup>176</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 152.

Apoiando-se no Direito Penal, a lesão corporal constitui uma “ofensa à integridade corporal ou à saúde da vítima”,<sup>177</sup> enquanto a perturbação funcional representa um agravo que atinge a própria funcionalidade do órgão, em que pese não interfira na anatomia.<sup>178</sup>

Já no tocante ao dano moral, não há dúvidas que, sofrido quaisquer dos efeitos do resultado lesivo, até mesmo a incapacidade laboral temporária (o mais leve dentre eles), o empregado desenvolve sentimentos negativos, o que já seria suficiente para presumir a sua configuração na prática, em função da afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>179</sup>

Para além disso, Cairo Júnior estabelece as seguintes formas de manifestação da dor moral no obreiro acidentado: “a) a pecha de inválido; b) o medo da morte prematura; c) receio do desemprego; d) a mutilação”.<sup>180</sup>

O dano estético, por fim, também é possível de se configurar na hipótese, eis que o acidente de percurso pode provocar alterações físicas visíveis no corpo da vítima, capaz até mesmo de, em determinadas situações, impossibilitar o seu convívio social.<sup>181</sup> A indenização desse tipo de lesão, por sua vez, pode ser pleiteada judicialmente independente e conjuntamente com a reparação pelo dano moral, conforme já assentado no decorrer desta pesquisa.

#### ***4.2.3 Nexo causal e as excludentes de responsabilidade***

O nexos causal no âmbito acidentário, nas palavras de Dallegrave, traduz-se na relação de causa e efeito verificada entre a atividade laboral exercida em face do contrato de trabalho e o dano sofrido pelo trabalhador, seja material ou moral.<sup>182</sup>

Interessante também é o entendimento perfilhado por Oliveira, de acordo com o qual o nexos de causalidade é a relação de causa e efeito estabelecida entre as atividades desenvolvidas pelo empregado e o acidente de trabalho em sentido amplo, uma vez que caso o

---

<sup>177</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 12. ed. rev. atual. Niterói: Impetus, 2015. 2 v. p. 263.

<sup>178</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 157.

<sup>179</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da Responsabilidade Civil nos Acidentes do Trabalho. **Rev. TST**, Brasília, v. 76, n. 1, p.99-125, jan/mar. 2010. p. 100.

<sup>180</sup> CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 2002. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife, 2002. p. 119.

<sup>181</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Ltr, 2006. P. 161.

<sup>182</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da Responsabilidade Civil nos Acidentes do Trabalho. **Rev. TST**, Brasília, v. 76, n. 1, p.99-125, jan/mar. 2010. p. 116.

infortúnio não possua qualquer vínculo com o labor do obreiro, não há razões para se examinar a ocorrência de culpa do empregador ou a amplitude do dano.<sup>183</sup>

Brandão aduz que “no caso do acidente de trajeto, o nexo causal ou etiológico é o próprio trajeto da residência para o trabalho, no retorno ou ainda no intervalo do trabalho, sendo, também nesta hipótese, causa direta”.<sup>184</sup>

Logo, segundo o autor, o percurso efetuado pelo empregado representa o próprio nexo de causalidade existente entre o serviço prestado à empresa e os prejuízos decorrentes do infortúnio, uma vez que aquele é a causa ensejadora do evento lesivo.

Nesse ponto, adere-se à ideia assimilada por Oliveira, acima esposada, para afirmar que, no tocante ao acidente de trajeto, via de regra, sequer está presente o nexo de causalidade.

Isso porque o infortúnio sofrido no percurso para o trabalho ou deste para a residência do empregado não guarda qualquer relação com a prestação de serviços, de forma que se torna irrelevante o exame da culpa do empregador (não se discute a essencialidade de tal elemento, mas sim a primariedade do nexo causal que, sendo inexistente, não exige a continuidade da cadeia investigativa quanto à caracterização da responsabilidade civil do patrão).

Assim, evoca-se o entendimento já exposto de Cavalieri Filho, com o qual o presente trabalho se coaduna, para quem “antes de decidirmos se o agente agiu ou não com culpa temos que apurar se ele deu causa ao resultado”.<sup>185</sup> Dessa forma, avalia-se primeiramente a configuração do nexo causal para, em seguida, enfrentar os demais elementos, principalmente o subjetivo.

Oliveira entende que a Lei nº 8.213/1991 apresenta três possibilidades de configuração do nexo causal no tocante ao acidente de trabalho, quais sejam: a causalidade direta, a indireta e a concausalidade.<sup>186</sup>

Em síntese, o infortúnio ocorrido “pelo exercício do trabalho a serviço de empresa” (art. 21 da legislação supracitada) representa a causalidade direta, como ocorre com o acidente típico, portanto. Já a indireta se caracteriza quando o acidente é provocado por fato que não está

---

<sup>183</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2014. p. 153.

<sup>184</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Ltr, 2006. p. 178.

<sup>185</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010. p. 46.

<sup>186</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2014. p. 156.

vinculado intrinsecamente às funções laborais, sendo considerando de trabalho em decorrência da proteção legal conferida a tal situação. Esse é o caso exatamente do acidente de trajeto.

Por fim, na concausalidade, embora o acidente esteja ligado às atividades desenvolvidas no trabalho, estas não são a única causa para a sua ocorrência, coexistindo fatores alheios ao serviço do obreiro que contribuem para a sua configuração. É o que muito se verifica, por exemplo, com as doenças ocupacionais.

A doutrina desenvolveu, ainda, fundamentada na legislação pátria, o que se conhece por causas excludentes da responsabilidade civil, que rompem o nexos causal e, com isso, afastam a pretensão de indenização.

Preliminarmente, imperioso registrar as lições de Oliveira sobre o tema, que bem esclarecem a diferença do reconhecimento dessas causas no âmbito da responsabilidade acidentária, em contrapasso à responsabilidade civil:

[...] É certo que a Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o seguro acidentário, admite no art. 21 o enquadramento desses casos como acidente do trabalho, pela modalidade de nexos causal indireto, mas na órbita da responsabilidade civil tais eventos, em princípio, afastam o nexos causal. Ocorrido o acidente, a vítima terá direito a todos os benefícios concedidos pelo seguro de acidente do trabalho, mas não obterá a indenização do empregador por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. [...].<sup>187</sup>

Esclarecida tal distinção, analisa-se, a seguir, quatro causas excludentes do nexos causal, com base em classificação admitida por doutrina especial sobre a matéria, em que pese os autores civilistas ampliem tais hipóteses.

A primeira delas, consistente na culpa exclusiva da vítima ou fato da vítima, se verifica quando o acidente decorre unicamente de culpa do empregado, sendo o seu comportamento a causa única do infortúnio. Desse modo, não há a presença da culpa do empregador, razão pela qual ausente pressuposto essencial ao dever de indenizar. Persiste, apenas, consoante acima mencionado, o direito às consequências previdenciárias, eis que a indenização decorrente do SAT permanece devida ainda que o acidente decorra de conduta exclusiva da vítima.

Tem-se, em seguida, o fato exclusivo de terceiro, caracterizado quando o acidente for provocado por sujeito alheio à relação de trabalho, não possuindo qualquer relação com a prestação do serviço. Nesse ponto, salienta-se o disposto pelo art. 932, III, do Código Civil,

---

<sup>187</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2014. p. 178.

para recordar que o empregador se responsabiliza por ato de seus prepostos. Logo, esses não são considerados como “terceiro” para os fins descritos.

Em geral, verifica-se que esses dois fatores acima mencionados estão presentes em grande parte das ações de indenização ajuizadas por trabalhadores que visem à reparação, por parte de seus patrões, dos prejuízos provocados com o acidente de percurso sofrido. Todavia, exatamente pela inexistência denexo causal, não obtém êxito em suas pretensões.

Também se elide a responsabilidade do empregador quando o infortúnio resultar de caso fortuito ou força maior. Por apresentarem o mesmo efeito prático, não é necessário proceder-se com a sua diferenciação, mormente pela dificuldade doutrinária em conceituá-los, bastando a compreensão de que eles se caracterizam como circunstâncias que não podem ser controladas pela empresa, tais quais desabamento, inundação e incêndio. Se a atividade desenvolvida para o patrão em nada contribuiu para a sua configuração, não há que se falar em dever de reparação de dano por parte desse.

Por fim, os autores também mencionam a cláusula de não indenizar, a qual, todavia, por estabelecer que uma das partes contratantes não se responsabiliza por um prejuízo causado, colide com os princípios protetores do Direito do Trabalho, não se adequando às demais causas de exclusão da responsabilidade civil do empregador.

#### **4.2.4 Culpa**

Compreendida a incidência da responsabilidade subjetiva sobre o acidente de trajeto, necessária é a análise do dolo ou da culpa do empregador para a sua caracterização, que importará no surgimento ou não do dever de indenizar.

Quanto à compreensão da definição desse elemento, remete-se o leitor ao tópico 2.5 do capítulo 2º, no qual o conceito de culpa foi apresentado, segundo o entendimento de diversos autores civilistas.

Via de regra, esse é o principal elemento entendido pela jurisprudência como ausente nos casos de acidente de trajeto conduzidos ao Poder Judiciário, o que justifica o afastamento da obrigação do empregador de indenizar o obreiro pelas lesões decorrentes do infortúnio.

Isso porque, em que pese o dever do empregador de manter um ambiente de trabalho sadio e seguro, com observância às prescrições legais acerca da matéria, não está, no

âmbito de ação do empregador, a promoção de segurança em espaços fora do estabelecimento empresarial.

Assim é que, nos acidentes ocorridos fora de sua dependência, decorrentes do percurso efetuado pelo empregado ao local de trabalho ou o retorno para a sua residência, não há, na maioria dos casos (salvo quando o patrão fornece o meio de condução ou se trata de atividade de risco), qualquer ingerência do empregador no trajeto efetuado, razão pela qual não se identifica culpa ou dolo por parte desse que contribua para a ocorrência do infortúnio.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das exposições fáticas, conceituais e doutrinárias expostas no decorrer do presente trabalho, verificou-se que, malgrado o tema aparente ser de fácil desfecho, a análise das matérias trabalhadas permite depreender a complexidade de sua compreensão. Isso porque a doutrina especializada no tema da responsabilidade civil em muito diverge sobre os seus elementos essenciais e a incidência de suas espécies subjetiva e objetiva nos casos específicos, mormente quanto ao acidente de trabalho.

No tocante ao referido instituto, conclui-se que são três os elementos essenciais à sua configuração (ação ou omissão, nexos causal e dano), porquanto os outros pressupostos principais acolhidos por alguns autores, dizem respeito, na verdade, às modalidades de responsabilidade. Esses, caracterizados pela culpa (em sentido amplo) e pelo risco, são requisitos da espécie de responsabilidade subjetiva e objetiva, respectivamente.

Outrossim, a fim de compreender o principal objeto da presente pesquisa, qual seja, o acidente de trajeto, procedeu-se com o exame dos acidentes de trabalho em geral. Depreendeu-se, nesse aspecto, que esse é gênero do qual aquele constitui uma das três espécies, inclusive classificada em dispositivo normativo.

Finda a análise geral do assunto, encaminhou-se para o estudo do acidente de trajeto em específico, concluindo-se que, para a sua conformação na prática, é necessário o conjunto de uma série de fatores. Em síntese, o acidente de percurso apenas se caracteriza quando, além de ocorrer durante o deslocamento realizado pelo empregado entre a sua residência e o local de trabalho, ou vice-versa, o percurso por ele efetuado seja compatível com a distância e o tempo decorrido, não havendo desvios de trajeto discrepantes, sob pena de não se equiparar a acidente de trabalho.

Além disso, apurou-se que, além do entendimento comum propagado pela doutrina quanto ao alcance da norma que rege o tema, o acidente de trajeto também pode ocorrer no percurso efetuado de um local de trabalho habitual para o outro, caso o trabalhador possua mais de um emprego, ou para o local de refeição.

Ultrapassada a fase conceitual, buscou-se analisar como o primeiro instituto incide sobre o acidente de trajeto, ou seja, como é perquirida a responsabilidade civil do empregador nos casos em que seus empregados se acidentam no momento em que estão se dirigindo ao local da prestação de serviços, por exemplo.

Observando a legislação concernente ao tema da responsabilidade civil do empregador, mormente o dispositivo constitucional (art. 7º, XXVIII, CRFB/88) e as normas do *codex* civil (principalmente as expressas no art. 186 e 927, CC/2002), conclui-se que, em regra, sobre os casos de acidente de trajeto incide a espécie subjetiva do instituto. Ou seja, além dos elementos genéricos de ação ou omissão, dano acidentário e nexos causal, a culpa do patrão na ocorrência do acidente precisa estar presente para que se configure o seu dever de indenizar, seja pelos danos materiais, morais ou estéticos sofridos pelo empregado.

Para tanto, considera-se que os excertos legais supracitados podem conviver de forma harmoniosa no ordenamento jurídico, elidindo-se as teorias mais extremas que entendem ser aplicáveis apenas a responsabilidade subjetiva ou objetiva nos casos de acidente de trabalho.

Verifica-se, no que diz respeito ao acidente de trajeto, não ser compatível a incidência apenas da responsabilidade subjetiva pois, em certas hipóteses, o empregador assume o risco e aceita a probabilidade do perigo de sua atividade econômica, seja quando exige do empregado o desenvolvimento da chamada atividade de risco, expondo-o a situação mais perigosa do que as tarefas laborais comuns, seja concedendo-lhe o meio de condução da residência ao local de trabalho e vice-versa, quando, atuando como transportador, conhece a possibilidade da ocorrência de infortúnio e dos prejuízos consequentes.

Por outro lado, a responsabilidade puramente objetiva em todos os casos implica em recair sobre o empregador o ônus de arcar com indenizações para a reparação de danos que não contribuiu de qualquer forma para a produção. Seria, por exemplo, o caso do obreiro que, dirigindo-se ao trabalho por meio de transporte coletivo, sofre acidente no percurso e pleiteia compensação por danos morais e materiais. O empregador estaria obrigado a satisfazer uma obrigação sobre a qual não possuiu qualquer ingerência, o que, por certo, poderia acarretar prejuízos à própria continuidade da atividade empresarial.

Destarte, finaliza-se a presente pesquisa tendo alcançado o seu objetivo principal, qual seja, avaliar a modalidade da responsabilidade civil aplicável ao empregador nos casos de acidente de trajeto, sem, todavia, exaurir-se no assunto, o qual, por certo, pode ser ainda mais detalhado. Além disso, o estudo efetuado proporcionou, ainda, novos questionamentos, mormente no que diz respeito às inovações legislativas trazidas pela Lei nº 13.467/2017 e as suas repercussões no tema, as quais, todavia, merecem receber atenção em estudo próprio sobre a sua aplicação.

## REFERÊNCIAS

- ADVOGADOS, Granadeiro Guimarães. **1ª Jornada de Direito na Justiça do Trabalho publica enunciados aprovados**. Disponível em: <[http://www.granadeiro.adv.br/template/template\\_clipping.php?Id=2516](http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clipping.php?Id=2516)>. Acesso em: 12 jun. 2019.
- ALLY, Raimundo Cerqueira. **Normas Previdenciárias no Direito do Trabalho**. 5. ed. atual. e ampl. São Paulo: IOB, 2002.
- ALMEIDA, Junior Cesar de; LIMA, Isaura Alberton de. A segurança e saúde no trabalho no regime CLT e no regime estatutário: uma abordagem no planejamento governamental comparando o tema nos dois regimes. **Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 7, n. 1, p.2-28, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.utfpr.edu.br/rbpd/article/viewFile/5679/4872>>. Acesso em: 20 maio 2019.
- AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 9. Ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.
- ARAÚJO, Ana Delca Freire de. **Responsabilidade Civil e Lei nº 13.467/17: Análise do instituto e das implicações da Reforma Trabalhista na reparação do dano extrapatrimonial**. 2018. 126 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.
- BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: Ltr, 2006.
- BRANDÃO, Cláudio. A Responsabilidade Objetiva por Danos Decorrentes de Acidentes do Trabalho na Jurisprudência dos Tribunais: cinco anos depois. **Rev. TST**, Brasília, v. 76, n. 1, p.78-, jan/mar. 2010.
- BRASIL. Código Comercial. **Lei nº 556, de 25 de junho de 1850**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0556-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **V Jornada de Direito Civil: Enunciado 456**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403>>. Acesso em: 08 jun. 2019.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **V Jornada de Direito Civil: Enunciado 444**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/362>>. Acesso em: 08 jun. 2019.
- BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.
- BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, 1946.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.036, de 10 de Novembro de 1944**. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Brasília, 1944. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7036.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7036.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 04 jun. 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS nº 11, de 20 de setembro de 2006**. Estabelece critérios a serem adotados pela área de Benefícios. Brasília, Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/inss11.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília, Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Instrucao-normativa-inss-77-2015.htm>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**.: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 07 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**: Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em:

<<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>> Acessado em: 10 jun. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1152541, Rs. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. **Jusbrasil**. Brasília, 21 set. 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078871/recurso-especial-resp-1152541-rs-2009-0157076-0-stj/inteiro-teor-21078872?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 08 jun. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.584.465, Mg. Relator: Ministra Nanci Andriahi. **Jusbrasil**. Brasília, 21 nov. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652031307/recurso-especial-resp-1584465-mg-2015-0006691-6/inteiro-teor-652031317?ref=serp>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas Anotadas**. 2019. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?ordem=@SUB>>. Acesso em: 24 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 00006192720145040381. **Jusbrasil**. Porto Alegre, 02 jun. 2016. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/430349384/recurso-ordinario-ro-6192720145040381/inteiro-teor-430349391?ref=serp>>. Acesso em: 12 jun. 2019

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 10426-44.2015.5.01.0244. **Jusbrasil**. Brasília, 06 out. 2017. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/507702556/recurso-de-revista-rr-104264420155010244?ref=serp>>. Acesso em: 12 jun. 2019

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 858-59.2013.5.04.0383. **Jusbrasil**. Brasília, 16 mar. 2018. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557149529/recurso-de-revista-rr-8585920135040383?ref=serp>>. Acesso em: 12 jun. 2019

CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 2002. 171 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, Recife, 2002.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 12. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 10. ed. Santa Catarina: Conceito Editorial, 2008.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas S.a., 2010.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Elementos da Responsabilidade Civil nos Acidentes do Trabalho. **Rev. TST**, Brasília, v. 76, n. 1, p.99-125, jan/mar. 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Ltr, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: 7. Responsabilidade Civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERNANDES, Cindy dos Santos. **Da responsabilidade subjetiva do empregador no acidente de trajeto**. 2017. Disponível em: <<https://fernandescindy.jusbrasil.com.br/artigos/503164687/da-responsabilidade-subjetiva-do-empregador-no-acidente-de-trajeto>>. Acesso em: 11 jun. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil 3: Responsabilidade Civil**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4: Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 12. ed. rev. atual. Niterói: Impetus, 2015. 2 v.

ILDEFONSO, Carlos Brandão. **Responsabilidade objetiva: verdade ou mito?** Minas Gerais: D'plácido, 2014.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral**. 2018. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-m%C3%A9todo-bif%C3%AAsico-para-fixa%C3%A7%C3%A3o-de-indeniza%C3%A7%C3%B5es-por-dano-moral](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-m%C3%A9todo-bif%C3%AAsico-para-fixa%C3%A7%C3%A3o-de-indeniza%C3%A7%C3%B5es-por-dano-moral)>. Acesso em: 08 jun. 2019.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **STJ define em quais situações o dano moral pode ser presumido**. 2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3167669/stj-define-em-quais-situacoes-o-dano-moral-pode-ser-presumido>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

MARTINS, Sérgio Pinto. Responsabilidade civil no acidente do trabalho. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 39, n. 150, p. 247-258, mar./abr. 2013.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 7 v.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações**. 26. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 2 v.

POLIZEL, Rosana Boscariol Bataiani. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Civil do Empregador e Culpa do Empregado**. 2014. 166 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Responsabilidade Civil no Direito Romano. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da(Org.). **Responsabilidade Civil Contemporânea**. São Paulo: Atlas S.a., 2011.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: Responsabilidade Objetiva do Empregador**. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2014. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5101.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

SILVA, Nilson Amaral. **A Responsabilidade Civil do Empregador nos Acidentes de Trabalho**. 2012. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2012.

SOUSA, Valdelice Pedro de. **Responsabilidade objetiva do empregador nos típicos acidentes do trabalho**. 2013. 81 f. Monografia (Especialização) - Curso de Pós-graduação Lato Sensu Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2013.

TEIXEIRA FILHO, Antônio Carlos Alexandre. **A natureza contratual da responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho sofrido pelo empregado prevista no inc. XXVIII do art. 7 da Constituição Federal**. 2008. 99 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza - Unifor, Fortaleza, 2008.

TRABALHO, Conselho Superior da Justiça do. **Acidente de trajeto e suas implicações: quando o empregador pode ou não ser responsabilizado**. Disponível em: <[https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset\\_publisher/RPt2/content/acidente-de-trajeto-e-suas-implicacoes-quando-o-empregador-pode-ou-nao-ser-responsabilizado?inheritRedirect=false](https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/acidente-de-trajeto-e-suas-implicacoes-quando-o-empregador-pode-ou-nao-ser-responsabilizado?inheritRedirect=false)>. Acesso em: 10 jun. 2019.

MPT. **Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho**. Disponível em: <<https://observatoriosst.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 13 jun. 2019.